



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Estado Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.609 BELEM — QUARTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1965

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 28 de junho do corrente ano, que nomeou de acôrdo com o art. 56, da Lei n. 2.284-A. de 18 de março de 1961, Julio Walfredo da Ponte, para exercer a função de Juiz de Paz em Mujui dos Quadros, sub-distrito judiciário da Comarca de Santarém, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo dentro do prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de agosto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. n. 9802 — Dia — 4-8-65)

DECRETO DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acôrdo com o art. 56, da Lei n. 2.284-A. de 18 de março de 1961, Gentil Machado Portela para exercer a função de Juiz de Paz em Mujui dos Campos sub-distrito judiciário da Comarca de Santarém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de agosto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. n. 9801 — Dia — 4-8-65)

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. ÉDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

(*) DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nair Ceres de Almeida, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de junho a 31 de

agosto do corrente ano. Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO
Governador do Estado, em exercício
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." de 3/7/65.

(*) DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Newton Garcia Beleza, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 7 de junho a 4 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." de 3/7/65.

(*) DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Irene Barbosa dos Santos, ocupante do cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado no Departamento de Exatarias do Interior, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de junho a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." de 3/7/65.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Praça Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Vice-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual	3.000,	Uma Página de Con-	25.000,
Semestral	4.000,	tabilidade, uma vez	
GOVERNOS ESTADOS			
E MUNICIPIOS			
Anual	18.000,	Por mais de duas (2)	
Semestral	8.000,	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	50,	vêzes, 20% de aba-	
Número atrasado	50,	timento.	
O custo do exemplar dos ór-			
gãos oficiais, atrasados será			
de Cr\$ 20, ao ano.			
		Por mais de cinco (5)	300,
		de	
As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada			

A publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaiadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

pre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**(*) DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Maria Perpétua França de Matos, para exercer interinamente o cargo de Professor de 2a. entrância, nível 3, do

Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela lei n. 3.303 de 7.5.1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." de 3/7/65.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**IMPrensa Oficial****PORTARIA N. 61 DE 3 DE AGOSTO DE 1965**

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo

com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-9-1940,

RESOLVE:

Fixar para 3/8/65 a 3/2/66, o período da licença especial concedida pelo Decreto Governamental de 14/7/65, publicado no "D. O." n. 20.600

de 22/7/65 ao funcionário Alde de Jesus Lima, ocupante do cargo de Chapista nesta I. O.

Dê-se ciência e publique-se.
Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral
(G. Reg. n. 9803 - Dia - 4-8-65)

PORTARIA N. 60 DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f) do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo

com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-9-1940,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período de 1 a 31-8-65, ao funcionário efetivo Holderman da Silva Rodrigues, lotado nesta Repartição no cargo de Chefe de Expediente referente, ao exercício de 1965.

Dê-se ciência e publique-se.
Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral
(G. Reg. n. 9799 - Dia 4-8-65)

GOVERNO FEDERAL**PORTARIA N. 005/65, DE 30 DE JUNHO DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o artigo 2.º § 4.º do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965,

RESOLVE:

Designar Sérgio Cabral de Sá, para ocupar o encargo de Engenheiro Chefe da Coordenação Técnico-Administrativa, em Brasília (C. T. A. B.) desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: às terças e quintas feiras, das 7:00 às 11:00 horas; aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

2. Arbitrar, a título de "Pro-Labore", a gratificação mensal de Cr\$ 400.000 (Quatrocentos Mil Cruzeiros), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Esta-

do de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 1956 - Dia 4-8-65).

PORTARIA N. 008/65, DE 23 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o artigo 8.º do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar João Farias de Barros Júnior, Contador, nível 21-B, do Quadro do Pessoal da SPVEA, prestando serviços junto à "Rodobrás", para ocupar o encargo de Auditor Chefe desta Comissão Especial, a partir de 16.06. até 31.12.1965.

2. Arbitrar o pagamento de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000), a título de "Pro Labore", pelo exercício do encargo acima referido, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos

Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

PORTARIA N. 196/65, DE 15 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 10, inciso XLIV, do Regimento Interno da RODOBRÁS,

RESOLVE:

Revogar a Portaria n. 148, de 4 de dezembro de 1964, referente a Raimundo Nonato Brasil Freire, Técnico de Contabilidade 13-A, do Quadro de Pessoal da SPVEA, a partir de 3 de maio do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1956 — Dia — 4-8-65).

RESOLUÇÃO N. 077/65, DE 23 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Determinar que, a critério do Presidente, poderá ser designado para prestar serviços junto à Presidência, pessoal de nível universitário ou burocrata, indispensável ao funcionamento da mesma, sendo arbitrado o pagamento de salário, a título de "Pro-Labore", dentro da faixa aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos

Regionais, em Tabela publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

RESOLUÇÃO N. 007/65, DE 23 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Determinar que, a critério do Presidente, poderá ser designado para prestar serviços à Presidência pessoal de nível universitário ou burocrata, indispensável ao funcionamento da mesma, sendo arbitrado o pagamento de salário, a título de "Pro Labore", dentro da faixa aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, em Tabela publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

RESOLUÇÃO N. 023/65, DE 23 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o que consta da Resolução n. 006/65, de 23 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16

de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Luiz Carlos de Andrade, Economista, para prestar serviços especializados junto à Presidência desta Comissão Especial, a partir de 15 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal, a título de "Pro Labore", de Trezentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 300.000), pelos trabalhos prestados, de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia —

RESOLUÇÃO N. 028/65, DE 25 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de junho de 1965,

RESOLVE:

Admitir Ricardo Borges Filho, para ocupar o emprego de Advogado desta Comissão Especial, a partir de 18 de junho até 31 de dezembro de 1965;

2. Autorizar o pagamento mensal de Quatrocentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 400.000), pelo exercício do referido emprego de acordo com a Tabela de Empregos, aprovada pelo Exmo. sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de

junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

RESOLUÇÃO N. 029/65, DE 25 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Maria Luiza Cardoso Pita, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 10 de junho até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: de segunda-feira aos sábados das 7.30 às 11.30 horas.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Sessenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 60.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128-65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

RESOLUÇÃO N. 030/65, DE 25 DE JUNHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Be-

lém-Brasília (R O D O - BRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Guilomar Cunha, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 10. de junho até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: segunda-feira aos sábados, das 7:30 às 11:30 horas.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Sessenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 60.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128-65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

**RESOLUÇÃO N. 031/65,
DE 25 DE JUNHO DE
1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Lucimar Cavalero Monteiro, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 10. de junho até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: de segunda-feira aos sábados, das 7:30 às 11:30 horas.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Sessenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 60.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128-65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

**RESOLUÇÃO N. 032/65,
DE 25 DE JUNHO DE
1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Maria Senhorinha da Cunha Strympl, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 10. de junho até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: de segunda-feira aos sábados, das 7:30 às 11:30 horas.

2. Arbitrar o pagamen-

to mensal de Sessenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 60.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128-65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

**RESOLUÇÃO N. 033/65,
DE 25 DE JUNHO DE
1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,
Considerando os termos

da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Alayde de Lima Bastos, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 10. de junho até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: de segunda-feira aos sábados, das 7:30 às 11:30 horas.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Sessenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 60.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128-65-MECOR, publicada no "Diário Oficial" do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 1955 — Dia — 4-8-65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA ..
Concorrência Pública n.
1/65 — Fundo do Salário
Educação (quota Esta-
dual)**

O Executor do Fundo do Salário Educação (quota Estadual), torna público, a quem interessar possa, que fará realizar na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (Edifício Costa Leite), à Praça da República n. 1020, 10. andar, no dia 21 do mês corrente, às 9:30 horas, Concorrência Pública para aquisição de Dezoito Máquinas de Escrever, de cento e vinte (120) espaços.

Observações: 1) não serão aceitas as propostas que apresentarem variantes de características ou

que fizerem referência à proposta de outros concorrentes, e, ainda, contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2) os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) prova de cumprimento do Decreto Federal n. 55.551, de 12-1-65, que regulamentou a Lei n. 4440, de 27-10-64.

b) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3.

c) apólice de seguro de acidente de trabalho.

d) comprovante de registro da Firma na Junta Comercial.

e) prova de quitação com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal

f) comprovante de quitação das quotas de Previdência Social.

g) prova de quitação

de Imposto Sindical do Empregador e Empregado.

3) A despesa com a aquisição ocorrerá à conta do Fundo do Salário Educação (quota Estadual).

4) A aceitação de proposta, não só dependerá do menor preço em cruzeiros, como também da entrega imediata em razão da necessidade da utilização do pedido.

5) Os envelopes em sua parte externa, deverão conter os seguintes dizeres: "Concorrência Pública n. 1.65 — Fundo do Salário Educação" (quota Estadual).

6) A proposta deverá ser apresentada em quatro (4) vias datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

Belém, 4 de agosto de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Executor

(G. — Reg. n. 9353 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA DE FINANÇAS

Pelo presente edital de acordo com o art. 34, da Lei n. 5.201, de 3 de dezembro de 1962, que dispõe sobre a incidência e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências, ficam notificados os interessados para que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data as impugnações cabíveis à concessão do favor fiscal em que é requerente Brasil Extrativa S.A., Sociedade Industrial desta cidade estabelecida à Av. Castilhos França n. 224 e Fábrica na estrada Belém-Icoaraci, para produção de óleos e gorduras vegetais comestíveis.

Belém, 3 de agosto de 1965. — (a) **Oswaldo Sabino de Freitas**, Secretário Municipal de Finanças.
(Ext. — Reg. n. 1950 — Dia 4-8-65)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado, pelo presente Edital, Maria Moreira Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 2a. Entrância, Padrão I, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Magalhães Barata", Município de São Sebastião da Boa Vista, para no prazo de (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II a 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 8 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes
Diretor da Divisão do Pessoal

VISTO:
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração
(G. — Reg. n. 8036 — Dias 13.7.65 a 13.8.65).

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por **Benedita Araújo Garcia**, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras

devolutas própria para a pecuária, sita à 6a. Comarca; 9o. Termo; 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito. Medindo 450 metros de frente por 2.013 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Distanto da sede do município, 4 quilômetros mais ou menos; limitando-se pelo lado de cima com terras requeridas por José Ferreira Lima, pelo lado de baixo com terras requeridas por Rosalina Bechara Francês, fundos com terras devolutas do Estado e pela frente com a margem esquerda do rio Tocantins.

F, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Tucuruí.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 14 de julho de 1965.

(a.) **TIMBIRIBA RIBEIRO DA CUNHA**, pelo Of. Administrativo.

Visto: — (a.) **ANTONIO DE SOUZA CARNEIRO**, Chefe do S. de Terras.

(T. ns 11926 e 11931 — Dias 15, 25 7; e 4 8 65).

A N Ú N C I O S

COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS, FÓLHAS E AGRICULTURA S. A. "CIMFA"
(em organização)

Assembléia Geral de Constituição

— 1a. Convocação —

São convidados os subscritores do capital da "Companhia Industrial de Madeiras, Fôlhas e Agricultura S.A." "CIMFA", a comparecer no dia 15 de agosto p. vindouro, às 9 horas, à avenida Presidente Vargas, n. 620, 3.º andar, conj. 301, Edifício "Piedade", nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a aprovação do projeto de estatutos sociais, constituição definitiva da sociedade, eleição da primeira Diretoria e Conselho Fiscal e fixação dos respectivos honorários para o primeiro período de funcionamento da Companhia.

Belém-Pará, 31 de julho de 1965.

(aa) **Guilherme Leitão** — Fundador e **F. V. Gilaldez** — Fundador.

(Reg. n. 1951 — Dias 4, 5 e 6-8-65).

MERCEEIROS UNIDOS

DO PARÁ. S. A.

Assembléia Geral

Extraordinária

— Convocação —

Vimos pelo presente, convocar os srs. acionistas desta sociedade, para a reunião de caráter acima, a realizar-se no próximo dia 15, às 19,30 em primeira convocação e às 20.00 hs., em segunda e última, em nossa sede social à travessa Benjamim Constant, 427, para tratar do seguinte:

a) Correção Monetária dos valores Originais dos bens do Ativo Imobilizado, conforme determina o artigo 3.º da lei n. 4.357, de 16.7.64.

b) O que ocorrer.

(a) **Afrânio Vieira da Costa** — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 1949 — Dias 4, 5 e 6.8.65).

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

PROJETO DE LEI N.º 5 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1963

Institui o Código Tributário do município de Capitão Poço e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capitão Poço estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL, TÍTULO PRIMEIRO Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º São regidos pelo presente Código o sistema de lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos devidos ao município de Capitão Poço, bem como as normas gerais de direito fiscal a ele relativas.

Art. 2.º Além dos impostos que vierem a ser criados, ou que lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I — Impostos

- 1 — sobre propriedade territorial urbana e rural;
- 2 — predial;
- 3 — sobre transmissão de propriedade imobiliária intervivos e sua incorporação ao capital de sociedades;
- 4 — de licenças;
- 5 — de indústrias e profissões;
- 6 — sobre diversões públicas.

II — Taxas

- 1 — de expediente e emolumentos;
- 2 — de saneamento;
- 3 — de limpeza pública;
- 4 — de aferição de pesos e medidas;
- 5 — de produção;
- 6 — de educação e saúde.

III — Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II Das Leis Fiscais

Art. 3.º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo pagamento de uma obrigação fiscal, senão em virtude deste Código ou de outra Lei especial.

Art. 4.º A lei fiscal entra em vigor trinta dias após a publicação, salvo disposição em contrário, ou em se tratando da criação de tributos, quando a vigência terá início a 1.º de janeiro do ano imediato.

Art. 5.º Será este Código revisto e republicado no mês de Janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, tenha ocorrido alteração substancial na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III

Das Órgãos da Administração Fiscal

Art. 6.º Todas as funções referentes à arrecadação, fiscalização, lançamento e restituição de impostos, taxas e contribuições, assim como a aplicação de sanções por infração das disposições do presente Código ou de outras leis fiscais, serão exercidas pela Tesouraria e repartições subordinadas, nos termos da Respecciva Lei Orgânica e Regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7.º Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização dos tributos devem, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º Ao contribuinte é dado reclamar à Tesouraria contra a falta dessa assistência.

§ 2.º A ação repressiva só se fará sentir, e de modo exemplar, contra os contribuintes e infratores que, intencionalmente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8.º A Tesouraria fará imprimir e distribuir modelos de declaração e de papéis que devem ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de lançamento, recolhimento e fiscalização de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9.º Mediante acordo ou contrato exacionais, poderão ser cometidos o lançamento e arrecadação de determinados impostos ou taxas à repartição ou funcionários federais ou estaduais, autarquias, sociedades de economia mista ou entidades particulares, desde que a critério do Poder Executivo, tal prática seja considerada conveniente aos interesses da Prefeitura.

Art. 10. As autoridades fiscais são as que têm jurisdição e competência definidas em lei.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 11. O domicílio Fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições, para efeito de aplicação deste Código, é o lugar em que se encontram as propriedades e estabelecimentos ou se exercem as atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único. O domicílio deverá ser consignado nas guias e demais documentos que os obrigados apresentem à Fazenda Municipal. Toda mudança de domicílio deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro de 15 dias de sua efetivação; por todos os

que estiverem inscritos como contribuintes habituais do Município.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12. Os contribuintes e demais responsáveis, devem cumprir os deveres que este Código ou leis Fiscais especiais estabelecem com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que estabelece de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I — a apresentar guias e declarações e a escriturar, nos livros próprios, os fatos geradores a eles atribuídos, segundo as normas deste Código e Regulamentos Fiscais;

II — a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 dias da respectiva efetivação, qualquer alteração na sua situação, que possa dar origem a novos fatos geradores modificar ou extinguir fatos geradores existentes;

III — conservar e apresentar, por solicitação do Fisco, todos os documentos que de algum modo se refiram às operações ou situações que constituem os fatos geradores e sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais.

IV — a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fatos geradores;

V — e, em geral, a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança, dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 13. O Fisco poderá requerer a terceiros, e estes estarão obrigados a fornecer-lhe todos os informes referentes a fatos que, no exercício de suas atividades profissionais e comerciais, tenham contribuído para realizar ou devam conhecer e que constituam ou modifiquem fatos geradores, segundo as normas deste Código, salvo no caso em que por força da Lei, estejam essas pessoas ou entidades sujeitas ao dever de sigilo profissional.

§ 1.º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º Constituirá falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, a divulgação de informações obtidas por prepôsto fiscal da Prefeitura do exame de contas ou documentos que lhe forem exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14. Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento dos tributos devidos e os seus erros ou omissões não lhe aproveitarão.

Art. 15. O lançamento de que trata este capítulo efetuar-se-á na base de dados constantes do Cadastro Fiscal ou de declarações apresentadas pelos contribuintes e demais responsáveis, na forma e época estabelecidas neste Código.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao pleno conhecimento do fato gerador e do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º A Fazenda Municipal examinará as declarações, para verificar a exatidão dos dados nelas consignados. Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados ou por falsa aplicação das normas estabelecidas neste Código ou em disposições regulamentares, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos disponíveis.

Art. 16. Com o fim de proporcionar ao Fisco elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com exatidão a natureza e montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

a) exigir dos mesmos, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores;

b) fazer inspeções aos lugares e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações fiscais ou nos bens que constituem matéria imponible;

c) solicitar informes e comunicações escritas ou verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte e os responsáveis;

e) requerer o auxílio de força pública ou ordem de autoridade judiciária, para levar a cabo as inspeções ou registro dos locais e dos estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se oponham ou dificultem a realização dos mesmos.

Parágrafo único. Em todos os casos de exercício dessas faculdades de verificação e fiscalização, os funcionários que a efetuarem deverão lavrar termo escrito dos resultados.

assim como da existência e individualização dos elementos exibidos.

Art. 17. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou por notificação direta.

Art. 18. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro da fixação da base tributária, ainda que, os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Art. 19. Os lançamentos efetuados "ex-offício", ou decorrente de arbitramento, só poderão ser majorados em revisão, mediante prova superveniente da exata extensão da base tributária.

Art. 20. É facultado aos prepostos da fiscalização ou arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer.

§ 1.º O arbitramento, em qualquer caso deverá ser efetuado pelo funcionário fiscal que haja conhecido a sonegação e outro preposto da Fazenda Municipal, designado pelo Tesoureiro.

§ 2.º O arbitramento não tem caráter punitivo e tem por objeto determinar a base tributária definitiva, feita a comparação das atividades do contribuinte com outras similares e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal.

CAPÍTULO VII Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 21. A cobrança dos tributos far-se-á:

- 1.º — à boca do cofre;
- 2.º — por procedimento amigável.
- 3.º — mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança à boca do cofre dar-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento de cada tributo.

§ 2.º Terminado o prazo à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa inicial de 10%, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, por mês ou fração de atraso.

Art. 22. Proceder-se-á a cobrança amigável na própria Prefeitura, durante o período de sessenta (60) dias seguintes ao término no prazo para pagamento à boca do cofre, independentemente de notificação administrativa, ou judicial, do devedor.

Art. 23. Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o débito inscrito na Dívida Ativa e terá início a cobrança judicial da dívida.

Art. 24. O débito fiscal, ainda mesmo inscrito na Dívida Ativa poderá ser pago até seis (6) prestações mensais de igual valor, desde que o contribuinte o requeira ao Prefeito, apresentando fiador

idôneo, que garanta o cumprimento da obrigação e não seja reincidente.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação no prazo estabelecido implicará, independentemente de aviso ou de notificação judicial ou extra-judicial, no vencimento imediato e antecipado de todo o débito e impedirá a concessão de novo parcelamento.

Art. 25. Nenhuma arrecadação de impostos, taxas, contribuições ou multa, exceto os que se fazem por selos ou guias, será efetuado sem que se expeça o competente talão-recebo.

§ 1.º A Prefeitura fará imprimir os blocos de talões que serão numerados seguidamente dentro das respectivas séries e conterão os diversos caracteres e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2.º Os talões serão extraídos no mínimo em 3 vias, a carbono duplo e a lápis trinta, sem borrões ou emendas e com a caligrafia legível e clara, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

§ 3.º Os recibos passados nas Guias de Recolhimento, serão obrigatoriamente assinados, de próprio punho, pelo Tesoureiro da Prefeitura, ou substituto legal.

§ 4.º Nos casos de expedição fraudulenta de guias, talões e aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os funcionários que os houverem subscreto ou fornecido.

Art. 26. Não se procederá contra o contribuinte que houver agido, ou que tenha pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado mesmo que posteriormente venha ser notificada a jurisprudência.

Art. 27. Pela cobrança a menor do imposto, taxa e multas, responderá perante a Fazenda Municipal, solidariamente o funcionário responsável e o contribuinte que os tenha paga a menos.

CAPÍTULO VIII Das Restituições

Art. 28. Os pedidos de restituição de imposto, taxas e multas somente recebidas dentro de sessenta dias, contados da data do recolhimento e quando acompanhados dos documentos que comprovem os respectivos pagamentos.

§ 1.º A diligência do que deva decorrer sobre restituição de tributos não poderá sofrer restrições no exame de escrita geral e de documentos de contribuintes, nos quais se possa conhecer a procedência do requerimento, devendo este ser indeferido quando a ação fiscal destinada a instruir o processo for dificultada.

§ 2.º No caso de extravio

ou desaparecimento comprovado, poderá a Guia ou talão ser suprido por certidão expedida pela Fazenda Municipal.

Art. 29. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, em virtude de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e devidamente apurado pela autoridade competente, a restituição se fará de ofício e dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da data de sua verificação.

CAPÍTULO IX Da Prescrição

Art. 30. O direito de proceder o lançamento de imposto, assim como a sua revisão ou suplementação, extingue-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro em que se tornarem devidos.

Parágrafo único. O prazo de cinco anos, estabelecido neste artigo, interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à rescisão ou ao lançamento, desde que comunicada ao contribuinte, começando de novo a correr, findo ao ano em que esse procedimento tiver lugar.

Art. 31. O direito de cobrar as dívidas de imposto, excluídos os que constituem ônus reais sobre bens imóveis, prescrevem em cinco anos, a contar do termo do exercício dentro do qual eles se tornarem devidos. Prescreve, porém, em dois anos, a Dívida Ativa inferior a Cr\$ 500,00, contado o prazo de vencimento respectivo, se estiver prefixado e, no caso contrário, do dia em que fôr contraída.

Art. 32. Interrompe-se a prescrição:

- a) por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- b) pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- c) pela citação pessoal do responsável, feita judicialmente, para fazer o pagamento;
- d) pela apresentação, em Juízo, de inventário ou, em concurso de credores, de documentos comprobatórios da dívida.

Art. 33. Cessa igualmente, em cinco anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações deste Código, exceto nos casos de quantia inferior, a Cr\$ 500,00, em que o prazo será de dois anos para a cobrança.

CAPÍTULO X Das Imunidades e Isenções

Art. 34. Além das imunidades e isenções de impostos previstos na Constituição Federal, na do Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e neste Código, somente prevalecerão as que venham de ser concedidas por leis especiais.

§ 1.º As isenções de impôs-

tos serão reconhecidas por ato do Prefeito, na forma estabelecida em Regulamento que fôr baixado sempre a requerimento do interessado.

§ 2.º Não ficam sujeitos a ato declaratório do Prefeito, as isenções a entidades de direito público.

§ 3.º As isenções não abrangerão as taxas devidas a qualquer título, salvo as que forem cobradas sobre a forma de adicionais.

§ 4.º A imunidade tributária não beneficia as instituições de educação e de assistência social, cujas rendas não sejam aplicadas integralmente no país.

Art. 35. O Poder Executivo concederá ampla isenção tributária de todos os impostos municipais e respectivas taxas adicionais, nos prazos convenientes, no limite mínimo de três anos e máximo de cinco anos improrrogáveis, a indústrias novas de produtos sem similares, que vierem a ser instaladas no município e utilizarem mão de obra local.

§ 1.º Considera-se produto sem similar aquele que, por sua natureza, espécie, composição química, características intrínsecas e de utilidade, seja inteiramente diverso de qualquer outro que se produza no município.

§ 2.º A pré-existência de produto similar, fabricado sob forma artesanal ou caseira, no Município, não constituirá impedimento para a concessão de favor fiscal.

§ 3.º O artífice, oficial ou profissional que já produza artigo similar, sob forma artesanal ou caseira, será isento exclusivamente do imposto de indústrias e profissões e suas taxas adicionais, pelo prazo de favor concedido à indústria nova, desde que comprove no prazo do artigo 38, o exercício de sua atividade.

Art. 36. A isenção do artigo anterior não se refere:

I — Aos impostos de exportação de produtos dessas "indústrias novas".

II — As taxas remuneratórias de serviços municipais prestados diretamente ou sob regime autárquico ou de concessão.

III — A contribuição de melhoria que porventura vier a ser lançada e arrecadada pelo Município.

IV — Aos tributos municipais incidentes sobre bens, atividades ou serviços dos quais resulte artigo já produzido por indústria sediada no Município.

Art. 38. Antes do despacho final do Prefeito, no pedido de isenção, será publicado edital notificando os interessados para que apresentem, no prazo de trinta dias, as impugnações cabíveis contra a concessão do favor

fiscal.

Parágrafo Único. O Edital deverá conter a indicação da indústria nova e as características do produto considerado sem similar.

Art. 39. As pessoas naturais ou jurídicas que tenham obtido a isenção de que trata o artigo 35, obrigam-se à:

I — Assegurar ao Município, em igualdade de preços, preferência nas aquisições de seus produtos.

II — Fornecer às repartições municipais, as informações que lhe forem solicitadas, dentro do prazo estabelecido nas solicitações.

III — Abastecer o mercado interno do Município, sempre que se fizer necessário, antes de promover a exportação dos seus produtos.

IV — Não monopolizar, sob qualquer forma, as fontes de matérias primas de modo a impedir a formação de indústrias similares.

V — Manter gratuitamente, escolas primárias para os filhos de seus empregados, desde que o número destes seja igual ou superior a cinquenta.

VI — Pagar rigorosamente em dia os tributos municipais incidentes sobre outras atividades, bens, etc.

VII — Respeitar o plano de saneamento estabelecido pelo Município.

Art. 40. Nos pedidos de isenções os interessados deverão citar entre outras alegações explicativas, as seguintes:

I — Firma ou razão comercial, número e data do seu registro, sede e objetivo, estado civil do requerente e sua nacionalidade.

II — Fins a que se destinam a indústria ou indústrias, capital disponível e possibilidades.

TÍTULO SEGUNDO Das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Penalidades em Geral

Art. 41. As infrações deste Código, e demais leis fiscais serão punidas com as penas de apreensão e multa, de conformidade com as normas estabelecidas neste Título:

Art. 42. A remissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 43. Considera-se remissão de pagamento, sem características de fraude, o débito que se não tenha ocultado por diligência do contribuinte, ao conhecimento do preposto municipal incumbido da fiscalização.

Art. 44. Caracteriza-se a fraude, fiscal pela reincidência da remissão de que se tenha utilizado o contribuinte para sonegar tributo de sua obrigação ou da obrigação de terceiros.

§ 1.º Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão das quais se possa admitir involuntária a remissão de pagamento.

§ 2.º Conceitua-se fraude, também, o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e a negligência perdura após decorridos oito dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

§ 3.º Admite-se a interpretação extensiva e aplicação analógica sempre que se devam observar, em processos instaurados por funcionário municipal, normas gerais de direito financeiro não expressamente codificados.

CAPÍTULO II

Da Notificação, do Auto de Infração, da Apreensão e Da Representação

SECÇÃO 1.ª

Das Obrigações dos Funcionários Municipais

Art. 45. Os Funcionários Municipais, quando verificarem qualquer falta no cumprimento das disposições deste Código e Regulamentos Fiscais, deverão tomar, conforme o caso, uma das seguintes providências:

a) expedir uma Notificação Preliminar, a fim de induzir o contribuinte faltoso a regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal;

b) lavrar o competente auto de infração quando não couber a providência indicada no item anterior;

c) efetuar a apreensão da mercadoria, quando a medida se impuser, nos termos da secção 4a. deste Capítulo;

d) dirigir uma representação ao Tesoureiro, quando ao funcionário faltar competência para proceder na forma dos itens anteriores.

SECÇÃO 2.ª

Da Notificação Preliminar

Art. 46. Quando no exercício de suas funções verificar o funcionário fiscal infração de dispositivo de lei ou regulamento, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator, notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de oito dias, regularize a sua situação.

§ 1.º A notificação deverá ser feita por escrito e assinada, destacada do talão próprio fornecido pela repartição e terá o "Cliente" da parte notificada.

§ 2.º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que tenha regularizado a sua situação perante a Repartição competente, será lavrado contra o infrator o competente auto de infração e intimado a

apresentar defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 47. A notificação de que trata este Capítulo determinará a imposição da multa de vinte por cento (20%) da quantia sonegada.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo, será imposta no ato de reconhecimento da quantia a que se referi a Notificação Preliminar, e caberá integralmente ao funcionário notificante.

Art. 48. Considera-se vencido de débito o contribuinte que pagar o imposto mediante Notificação Preliminar, da qual não cabe qualquer recurso, não se podendo receber do notificado qualquer reclamação ou defesa, se não depois de regularmente atuado.

Art. 49. Quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar, o funcionário notificante para extrair cópia do termo de Fiscalização, à vista de qual se promove os meios regulares de intimação, bem como a lavratura do competente auto de infração.

Art. 50. Não haverá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:

I — Se não tiver decorrido um (1) ano contado da última notificação preliminar, e o contribuinte houver iniciado em nova falta, que envolva sonegação de renda.

II — Quando fôr encontrado no exercício de atividade mercantil sem prévia licença da Prefeitura ou sem a competente inscrição no seu Cadastro Fiscal.

III — Quando se fizer prova de que o contribuinte diligenciou para furta-se ao pagamento do imposto

IV — Quando fôr manifesto a ânimo de sonegar, na prática de qualquer infração desta Lei.

SECÇÃO 3.ª

Do Auto de Infração

Art. 51. Ressalvadas as hipóteses de Notificação, previstas na seção anterior ao verificarem a infração de quaisquer disposições deste Código e demais Regulamentos Fiscais, os prepostos da Fazenda Municipal procederão à lavratura do competente auto de infração, de conformidade com as normas estabelecidas no Título Terceiro.

SECÇÃO 4.ª

Da Apreensão

Art. 52. Nos casos em que a apreensão de bens se impuser como condição necessária à comprovação da infração ou à garantia de pagamento de tributo e multa devidos à Fazenda Municipal, será lavrado o termo respectivo arrolando-se todos os objetos apreendidos com escriptura do seu valor com as circunstâncias de depósito e fornecendo-se à parte interes-

sada cópia do referido arrolamento.

Art. 53. Os bens apreendidos serão depositados nos depósitos da Prefeitura, até que as pessoas em cujo poder se tenha feito a apreensão de em cumprimento às exigências fiscais a que estejam legalmente obrigadas.

§ 1.º Os bens apreendidos serão levados à Hasta Pública no prazo de sessenta dias, contados da data da apreensão se não houver prova de que se cumpriram nos prazos legais as exigências referidas neste artigo.

§ 2.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, eles serão levados à Hasta Pública no prazo de dez dias se não forem reclamados nesse prazo, feita a prova de que se tenha cumprido as exigências fiscais.

SECÇÃO 5.ª

Da Representação

Art. 54. A remissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionários incompetentes para notificar ou atuar no local onde a tenha conhecido.

§ 1.º A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a remissão ou a fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos prepostos incumbidos da fiscalização e será endereçado ao Tesoureiro.

§ 2.º A representação será objeto de diligência efetuada por preposto designado pelo Tesoureiro e será documento instrutivo do processo fiscal que se instaurar para cobrança compulsória de tributo.

§ 3.º Quando a representação fôr procedente e do respectivo processo resultar imposição de multa esta será rateada entre o autor da representação e os funcionários incumbidos das diligências realizadas.

CAPÍTULO II

Das Multas

SECÇÃO 1.ª

Das Multas em Geral

Art. 55. Independente das penalidades impostas neste Capítulo, é sempre exigível o tributo devido.

Art. 56. Os reincidentes em infrações decorrentes das normas estatuídas neste Código, terão agravadas de 50% nelle previstas, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente a respectiva decisão condenatória.

Art. 57. As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração e levando-se

capacidade econômica do infrator.

Art. 58. A aplicação das multas a que se referem os diversos artigos deste Capítulo, não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Art. 59. Os cúmplices nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 60. Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, serão aplicadas cumulativamente, as penas respectivas.

Art. 61. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma delas, a pena relativa à irregularidade cometida.

Art. 62. Os contribuintes que, espontaneamente, procurarem a Prefeitura, antes de procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, poderão ser atendidos desde logo, independentemente de outra penalidade, a não ser a multa de 10%.

SEÇÃO 2.ª

Das Multas por Infrações Regulamentares

Art. 63. Pelo não cumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas por este Código, incorrerão em multas de 1/10 até 1 salário mínimo os contribuintes ou responsáveis que:

a) Derem início à atividades ou exercerem atos sem prévia licença da Prefeitura;

b) deixarem de fazer a inscrição de seus bens ou atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

c) apresentarem fichas de inscrição ou declarações de movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;

d) deixarem de comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações ou baixas que impliquem em modificar ou extinguir fatos anteriormente gravados;

e) deixarem de apresentar, dentro dos prazos a declaração do movimento econômico de seus estabelecimentos;

f) obrigados a fazê-lo, deixarem de remeter à Prefeitura documentos exigidos pelas Leis e Regulamentos Fiscais;

g) instruírem os pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos que não correspondam à verdade;

h) negarem-se a exibir os livros e documentos integrantes da escrita fiscal que interessem à fiscalização dos impostos municipais.

Art. 64. São passíveis de multa de 1/20 até 1/2 salário mínimo, os contribuintes ou responsáveis que:

a) apresentarem fichas de inscrição fora do prazo regulamentar;

b) negarem-se a prestar informações ou, por qualquer forma, tentarem embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) deixarem de cumprir quaisquer outras obrigações acessórias estabelecidas por este Código ou nos Regulamentos baixados pela Prefeitura, tendentes a requerer a cooperação de contribuintes ou responsáveis, de terceiros nas tarefas de lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 65. As multas de que tratam os artigos 63 e 64 deste Código serão aplicadas sem prejuízo das penalidades que possam corresponder por motivo de fraude ou sonegação de impostos.

SEÇÃO 3.ª

Das Multas por Sonegação de Impostos

Art. 66. Ressalvados as hipóteses dos artigos 46 e 47 deste Código, serão punidos com:

I — Multa de importância igual ao valor do tributo não inferior a 1/5 do salário mínimo, os que deixarem de satisfazer o respectivo pagamento, no todo ou em parte, uma vez que a falta tenha sido regularmente apurada e quando não fiquem provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

II — Multa de importância igual a duas vezes até cinco vezes o valor do tributo não inferior a meio do salário mínimo, os que sonegarem por qualquer forma tributo devido, desde que fique apurada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

III — Multa de meio até duas vezes o salário mínimo:

a) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;

b) os que falsificarem estampilhas, subscreverem verba falsa ou adulterarem verba verdadeira, assim como vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou aplicadas, estampilhas falsas ou já usadas.

§ 1.º As penalidades a que se refere a alínea a) serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2.º Considera-se consumada a fraude fiscal, quando tenham sido realizados os fatos ou expedientes indicados neste artigo mesmo antes de vencidos os prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º Presume-se o propósito de procurar para si ou para outrem, a evasão total ou

parcial das obrigações tributárias, salvo prova em contrário, quando se apresente qualquer das seguintes circunstâncias ou outros análogos:

a) contradição evidente entre os livros, documentos ou demais antecedentes, com os dados contidos nas declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os proceitos legais e regulamentares, no tocante a obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos ou operações que constituam fatos geradores;

d) omissão nos livros, fichas, guias e declarações de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores.

SEÇÃO 4.ª

Dos Funcionários e Agentes Fiscais

Art. 67. Solidariamente com os contribuintes ou responsáveis, serão punidos com multa equivalente a 15 dias de respectivo vencimento ou remuneração:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada, na forma deste Código;

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos com os requisitos legais de forma a lhes acarretarem nulidade.

Art. 68. São competentes para impôr multas:

a) as autoridades e funcionários administrativos em geral, o superior hierárquico imediato;

b) aos agentes fiscais, o Tesoureiro.

Art. 69. As multas se originarão de processos fiscais administrativos e somente se tornam efetivas depois de passado em julgado a decisão que se impuser.

TÍTULO TERCEIRO

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 70. Haverá duas instâncias para a decisão das questões fiscais.

§ 1.º As reclamações contra lançamentos, notificações e autos de infração serão julgados, em primeira instância, pelo Tesoureiro.

§ 2.º Os recursos contra as decisões de primeira instância, serão julgados, em segunda e última, pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 71. Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos de tributos ou de diferenças tributárias feitos pela Prefeitura, poderão reclamar por petição dirigida

ao Tesoureiro, dentro de dez dias contados da respectiva publicação da notificação.

Parágrafo único. Cabe, também, reclamação, por parte de qualquer interessado, contra a omissão ou exclusão de lançamentos.

Art. 72. As reclamações serão autuadas e processadas na Tesouraria, que ordenará as diligências necessárias à cabal instrução do processo.

Art. 73. As reclamações e os recursos contra lançamentos não terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos devidos.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art. 74. O auto de infração deve relatar, com a precisão, e clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, a infração verificada, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator, do estabelecimento onde fôr lavrado, das testemunhas se houver, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e que passa a esclarecer o processo.

§ 1.º O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que fôr verificada a infração ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 3.º Os autos e termos lavrados, deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, dos seus representantes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo essa assinatura ser lançada sob protesto, implicando em confissão da falta arguida, nem a recusa, em agravação da mesma falta.

§ 4.º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto ou termo far-se-ão menção dessa circunstância.

Art. 75. O livro ou documento apreendido ou junto a processo, depois de visado pela, repartição e de ser extraído dela cópia autêntica, para ficar anexada ao processo, poderá ser restituído mediante requerimento do interessado, desde que não seja inconveniente para comprovação da infração.

Art. 76. Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defesa, inclusive apresentação de testemunhas, que serão ouvidas pelo responsável pela preparação do

processo, reduzião-se a término os depoimentos.

Art. 77. Ao infrator será marcado prazo de dez dias, para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando lavrado no estabelecimento ou local onde se deu a infração e o infrator, ou seu representante, estiver presente e o assinar, dando-se-lhe, nessa ocasião, intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações estipuladas no auto e o prazo para defesa;

II — pela Tesouraria:

a) quando o auto fôr lavrado na ausência do autuado;

b) quando o autuado, ou seu representante não o queira assinar;

c) quando o auto fôr lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento;

d) quando se tratar de denúncia.

§ 1.º Se, no decorrer do processo, fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável pela falta autuada ou por outra qualquer, ser-lhe-á marcado prazo para a defesa, independente de novo auto.

§ 2.º A intimação pela Tesouraria para a apresentação de defesa será feita, conforme as circunstâncias peculiares de cada caso:

I — por notificação verbal, certificada no processo;

II — por notificação escrita, provida com recibo de correio ou com o "ciente" na própria intimação;

III — por edital, com prazo de quinze dias, publicado na imprensa ou afixado em lugar público, se desconhecido o domicílio ou residência do infrator.

§ 3.º Se a parte alegar motivo que a impeça de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais dez dias, mediante requerimento dirigido ao Tesoureiro.

§ 4.º Decorrido o prazo sem que o interessado apresente defesa, será esta circunstância certificada e o processo prosseguirá, considerando-se o infrator como revel.

§ 5.º Nas petições de defesa, redigidas em termos descorteses, ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe da repartição mandará o escrivão do processo cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o mesmo a sua marcha regular.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em 1.ª Instância

Art. 78. As reclamações deverão dar entrada na Prefeitura, dentro de dez dias, a contar das datas da notificação da lavratura do auto de infração, do recebimento do avi-

so de lançamento ou da publicação do respectivo edital.

Art. 79. O preparo do processo ficará a cargo da Tesouraria, até seu julgamento na primeira instância.

Art. 80. Os processos, organizados em forma de autos forçenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os documentos, informações e pareceres anexados em ordem cronológica, terão o seguinte andamento.

1 — Apresentada a defesa do autuado, será dada vista ao autuante, imediatamente, para a sua contestação dentro do prazo de cinco dias.

2 — O Tesoureiro preferirá sua decisão, dentro do prazo de dez dias.

Art. 81. A intimação do decidido em primeira instância deve constar do processo:

I — pelo "ciente", datado e firmado pelo interessado, ou quem represente, se feita pessoalmente a intimação;

II — pelo recibo de volta (Aviso de Recepção), datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo Correio ou portador credenciado.

§ 1.º No caso de entrega pelo Correio, sendo a data omitida no recibo de volta, presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez oito dias após a entrega da carta ao Correio.

§ 2.º Desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada por publicação na imprensa ou edital afixado em lugar público, em ambos os casos o prazo de dez dias.

Art. 82. No processo em que se impuser multa, será ordenada a intimação do infrator para pagamento desta e o tributo devido, se houver, no prazo de dez dias, contado da data da intimação.

Parágrafo único. Findo o prazo de dez dias, desatendida a intimação ou não havendo recurso interposto, a respectiva importância será inscrita em Dívida-Ativa e extraída a certidão para cobrança executiva.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 83. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão.

Art. 84. É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Garantia de Instância

Art. 85. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio de-

posito das quantias exigidas, diminuído o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo do artigo 77, deste Código.

Art. 86. Quando a importância total do litígio exceder de uma vez o salário mínimo, permitir-se-á, para interposição de recurso voluntário, fiança idônea, requerida no prazo a que se refere o artigo 83, cabendo ao Tesoureiro julgar a idoneidade do fiador.

Parágrafo único. Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador para interposição de recurso, devendo constar desse requerimento a aquiescência expressa do fiador e sua mulher, se fôr o caso, sob pena de indeferimento.

Art. 87. Se o fiador fôr julgado inidôneo, poderá o contribuinte, depois de devidamente intimado e dentro de igual prazo ao que restava quando protocolada a respectiva petição, apontar outro fiador, indicando os elementos comprovantes da respectiva idoneidade.

Parágrafo único. Não poderá ser fiador quem não estiver quite com a Fazenda Municipal ou quem seja sócio solidário da firma recorrente.

Art. 88. Recusados os fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro do prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento

Art. 89. Concluídos os autos ao Prefeito, poderá esta autoridade determinar sejam realizadas as diligências que julgar necessárias ao seu convencimento, as quais deverão ser ultimadas no prazo máximo de quinze dias.

Art. 90. Cumpridas as diligências a que se refere o artigo anterior ou não sendo elas julgadas necessárias, o Prefeito prolatará decisão no prazo de quinze dias, a contar da data em que os autos lhe forem conclusos em definitivo.

CAPÍTULO VIII

Da Execução de Divisões Fiscais

Art. 91. As decisões definitivas contrárias à Fazenda Municipal serão cumpridas:

a) mediante restituição, "ex-offício", das importâncias recebidas em excesso ou indevidamente como multa ou tributo, e das importâncias caucionadas para interposição de recursos;

b) pela liberação da responsabilidade assumida pelo fiador aceito;

c) pela liberação das mercadorias retidas mediante pagamento dos tributos que, nos termos da revisão a que se proceder em conformidade com a decisão da última ins-

tância, forem realmente devidos.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea a deste artigo, a Prefeitura notificará o contribuinte por qualquer dos meios indicados no parágrafo 2.º do artigo 77, para receber a restituição.

Art. 92. Quando houver condenação definitiva do contribuinte, a Fazenda Municipal inscreverá imediatamente a dívida e notificará o devedor ou seu fiador, por qualquer dos meios previstos no parágrafo 2.º do artigo 77, para satisfazerem o pagamento do valor da condenação, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O fiador assume, para todos os efeitos, a condição de principal pagador, podendo contra ele agir a Fazenda Municipal solidariamente ou não com o contribuinte devedor.

Art. 93. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior a quantia devida por tributo ou multa será encaminhada para cobrança executiva.

Parágrafo único. As importâncias em dinheiro porventura caucionadas para garantia da dívida, serão imediatamente incorporadas às rendas do Município e descontadas do valor total da condenação.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 94. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza.

Art. 95. Para todos os efeitos legais se considera inscrita a dívida registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 96. Concluído o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará imediatamente, a inscrição "ex-offício" dos contribuintes devedores, adicionando aos seus débitos verificados a multa de 10%, sem prejuízo da contagem de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 97. A dívida ativa do Município, será cobrada por procedimento amigável ou por via judicial.

Art. 98. Inscrita a dívida, serão os contribuintes obrigados a saldar o seu débito dentro do prazo de trinta dias, findo os quais serão propostas as competentes ações executivas.

Art. 99. A cobrança executiva compete a advogado

especialmente designado pelo Prefeito, que promoverá todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município perante o Judiciário.

Art. 100. As dívidas relativas ao mesmo devedor pa-

derão se assim convier à Prefeitura, ser anexada em um mesmo pedido e conjuntamente ajuizadas.

Art. 101. O pagamento da Dívida Ativa constante de certidões já entregues pela repartição arrecadadora para cobrança executiva, será feita à vista de guias expedidas pelos escrivães em duas vias com o visto do advogado da Prefeitura, sendo vedado à repartição competente arrecadá-la sem que estas guias lhe sejam apresentadas.

Art. 102. As guias referidas no artigo anterior deverão mencionar o nome do devedor e seu endereço, número de inscrição, importância total de débito, exercício ou período a que se refere ou é devida, discriminação do tributo, multas, etc.; número de certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do escrivão que a expediu, seguida de autenticação por meio de carimbo ou timbre do Cartório respectivo.

Art. 103. Responderão pelos danos resultantes do débito não arrecadado os funcionários que não diligenciarem à pronta defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 104. Com o encaminhamento da Dívida Ativa para cobrança cessará a competência da Tesouraria para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe entretanto prestar as informações pedidas para solução dos mesmos em Juízo.

TÍTULO QUARTO
Do Cadastro Fiscal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 105. Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura:

- a) os terrenos existentes nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas zonas urbanas, suburbanas e rurais;

c) os estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades econômicas localizadas no Município;

d) as propriedades rurais de cultura, criação ou extrativistas existentes no Município.

CAPÍTULO II
Dos Imóveis Rurais e Urbanos

Art. 106. A inscrição dos imóveis rurais e urbanos prevista no capítulo anterior, será promovida:

e) pelo respectivo proprietário ou seu representante legal;

h) por qualquer dos condôminos, em se tratando de con-

domínio.

c) pelos chefes de repartições ou serviços ocupantes no caso de próprio federal, estadual e municipal, de entidade autárquica ou de sociedade de economia mista;

d) pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

e) "ex-officio", quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, no prazo regulamentar.

Art. 107. Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal os terrenos e prédios urbanos, bem como das propriedades rurais são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição correspondente a cada imóvel em modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º Por ocasião da ficha de inscrição, deverá ser exibido título de propriedade, para as necessárias anotações.

§ 2.º Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelos mais importantes. Não sendo possível selo-á pelo logradouro para o qual tiverem maior testada.

§ 3.º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com que litigam, e das que estão na posse do imóvel, além da natureza do feito e indicação do Cartório por onde corre a ação.

Art. 108. Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Municipalidade, deverão os impressos de inscrição vir acompanhados de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, logradouros as quadras, e os lotes a área total, a área cedida e por ceder ao Patrimônio Municipal, a área compromissada e a área alienada.

Art. 109. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas dentro do prazo de sessenta dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo será feita em "ficha de alteração", cujo modelo será fornecido pela Prefeitura.

Art. 110. O adquirente de propriedade imóvel, situada na área do Município é obrigado no prazo de trinta dias da aquisição e registro, entregar a ficha de inscrição devidamente preenchida.

Art. 111. Não se fará a transferência na Municipalidade para os efeitos dos impostos e taxas de qualquer imóvel sem que o respectivo proprietário tenha apresenta-

do a ficha imobiliária devidamente atualizada.

Art. 112. Não será concedido o HABITE-SE para nenhum prédio novo, nem serão aceitas as obras de nenhum prédio reconstruído ou reformado, sem que o proprietário tenha apresentado a respectiva planta, devidamente atualizada.

Art. 113. Os impressos serão isentos de qualquer imposto, taxa ou selo municipal e serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 114. Serão considerados fraudulentos os impressos preenchidos em desacordo flagrante e inescusável com as dimensões constantes de títulos de propriedade ou de suas subsequentes operações, bem como o que consigna valores notoriamente aos valores das propriedades.

CAPÍTULO III
Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 115. Todo estabelecimento existente no Município ainda que isento de imposto, será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1.º A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, à repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, em modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 2.º A ficha de inscrição deverá conter, além das características essenciais de cada estabelecimento todos os dados de informações necessárias ao cálculo e lançamento dos impostos de licença e de indústria e profissão.

§ 3.º A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I — para os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou instalação;

II — para os já existentes no prazo de noventa dias à contar da vigência deste Código.

Art. 116. A inscrição deverá ser feita permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a preencher e entregar uma ficha de operação sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características do estabelecimento constante do Cadastro Fiscal.

Art. 117. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local de exercício de qualquer atividade industrial e similar, ou de profissão, arte e ofício ainda que no interior de residência, ou no recinto de qualquer outro estabelecimento, de caráter permanente ou eventual e com localização fixa.

§ 1.º serão considerados profissionais os que explorem

exclusivamente, arte ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I — Operações diretas ou indiretas de vendas ou localização de bens ou cousas;

II — operações de fabricação, transformação, melhoramentos ou limpeza com utilizações industriais, compreendendo aparelhos geradores ou motores;

III — Exploração de trabalho assalariado de mais de três pessoas.

§ 2.º Não serão consideradas operações de vendas, nem locação, para fins do artigo anterior:

I — A venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

II — A utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

III — O fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente caseira.

Art. 118. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II — os que embora no mesmo local ainda que idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. Entregue a ficha de inscrição e feito o controle das declarações nela contida, será fornecido ao contribuinte o respectivo alvará de localização, mediante o pagamento de imposto de licença correspondente ao estabelecimento.

TÍTULO QUINTO
Do Imposto Territorial
CAPÍTULO I
Da Incidência e Aliquotas do Imposto

Art. 120. Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, todos os terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município, ressalvado o disposto no item III do artigo 126.

Art. 121. Imposto Territorial constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

Art. 122. O Imposto Territorial será cobrado sobre o valor venal do terreno nas seguintes bases:

I — para os terrenos situados nas zonas urbanas:

- a) dois por cento (2%) para os não construídos, para os que tenham construção em ruína e para os que construídos ou não, tenham a área superior à mil metros quadrados;

II — para os terrenos situados nas zonas suburbanas:

a) 15% para os não construídos, para os que tenham construção de ruína e para os que não tenham ou não tenham a área superior a mil metros quadrados;

b) 0,75% para os terrenos construídos cuja área total não ultrapasse a mil metros quadrados, ressalvado o disposto no item III do artigo 126.

III — para os terrenos situados na zona rural:

a) 1% para os terrenos ocupados com lavoura, granjas, fazendas de gado, instalações industriais ou que, de qualquer forma estejam sendo utilizadas economicamente, desde que não tenham área superior a 25 hectares;

b) 1,5% para os que, nas condições da alínea anterior tenham área superior a 25 hectares até o máximo de 100 hectares.

c) 2% para os que, ainda nas mesmas condições de utilização econômica, tenham área compreendida entre 100 e mil hectares;

d) 3% para os que, utilizados economicamente, tenham mais de mil hectares, ou qualquer que seja a sua área, se conservarem improdutivos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados como um único terreno os que, desde que contíguos pertencam a um mesmo proprietário e não estejam beneficiados com construções residenciais ou não estejam sendo utilizados com lavoura, granjas, fazendas de gado, instalações industriais ou outro aproveitamento econômico.

CAPÍTULO II Do Valor Venal

Art. 123. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:

a) O índice médio de valorização correspondente ao loteamento, quarteirão ou zona em que estejam situado o imóvel;

b) o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

c) a forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno.

Parágrafo único. O índice de valorização será calculado tendo-se em vista o valor declarado pelo contribuinte, os resultados de transações realizadas nas proximidades ou em situações homologas e quaisquer outros dados infor-

mativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 124. Nos terrenos loteados será computado, como valor venal, para efeito do cálculo do imposto:

a) no exercício em que se verificou a aprovação do loteamento o valor de aquisição do terreno

b) nos exercícios seguintes, — o valor apurado na forma do disposto do artigo 123.

Art. 125. Os responsáveis pelo loteamentos são obrigados a, dentro de trinta dias de escritura, comunicar à Prefeitura, alienações ou compromissos de venda de lotes de terrenos, a fim de ser feita a transferência para o nome do adquirente ou compromissário comprador.

CAPÍTULO III

Das Isenções e Reduções

Art. 126. Serão isentos de imposto territorial:

I — Os terrenos pertencentes às instituições culturais ou esportivas legalmente constituídas sem intuito lucrativo, desde que ocupados às atividades a que se destinam;

II — Os terrenos próprios de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, se ocupados por essas respectivas atividades;

III — Os terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas, desde que não tenham área superior a 480 metros quadrados e estejam ocupados por prédios exclusivamente residenciais.

IV — O Imposto Territorial Rural não incidirá sobre sítios de área não excedentes a vinte hectares, quando os cultiva só eu com sua família, o proprietário.

Art. 127. Aos proprietários de terrenos com área não inferior a vinte mil metros quadrados que tenham promovido nos mesmos melhoramentos especiais, sem ônus para os cofres públicos poderão ser concedidas as seguintes reduções percentuais do imposto devido:

- | | |
|---|-----|
| a) Água encanada | 10% |
| b) Esgotos | 10% |
| c) Pavimentação | 10% |
| d) Canalização ou Galeria de águas pluviais | 5% |
| e) Guias e setas | 5% |

Parágrafo único. O tratamento especial referido neste artigo, será concedido somente até o máximo de três anos e proporcionalmente aos trechos ou partes de melhoramento efetivamente executado. Nas áreas já urbanizadas, esse prazo será contado a partir da data de vigência deste Código.

Art. 128. As isenções e reduções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá fazer prova da ocorrência das hipóte-

ses de que tratam os artigos 120, 121, e mediante expedição de ato oficial.

Art. 129. As isenções e reduções de pagamento do imposto territorial, em virtude da representação legal, de seu proprietário, não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagar o imposto.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 130. O lançamento do imposto territorial será feita tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 131. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2.º Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome e todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Art. 132. No caso de imóvel oneroso a inscrição, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos coligidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 133. O lançamento será realizado ou revisto anualmente, em época e pelo processo fixados em regulamento.

Art. 134. A arrecadação do imposto territorial far-se-á mediante guia de pagamento expedida pela repartição competente em quatro prestações de igual valor, vencíveis, respectivamente no último dia útil dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer das prestações no prazo estabelecido neste artigo, importa no vencimento imediato das prestações a vencer e torna o débito total imediatamente exigível.

TÍTULO SEXTO

Do Imposto Predial

CAPÍTULO I

Da Incidência e Aliquota do Imposto

Art. 135. O imposto predial recai sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município.

Parágrafo único. Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, todas as construções que possam servir de

habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 136. O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

Art. 137. O imposto será calculada a base de 1% sobre o valor venal do prédio situado nas zonas urbanas e suburbanas, e de 0,50% sobre o valor venal do prédio situado na zona rural, com exclusão, em qualquer caso, do terreno, que fica sujeito apenas ao imposto territorial.

CAPÍTULO II

Do Valor Venal

Art. 138. O valor venal do prédio conforme o definido no artigo 128, será calculado tomando-se por base os preços médios de construção, vigentes na data do lançamento, levando-se em conta:

- a) a área construída;
- b) o número de pavimentos;
- c) tipo de construção, segundo as categorias fixadas no código de obras;
- d) a data de construção;
- e) o estado de conservação do prédio.

Art. 139. A seção de Cadastro e Lançamento da Tesouraria fará, anualmente, a apuração do valor médio da construção por metro quadrado, relativo a cada um dos tipos fixados no Código de obras, tomando-se por base:

- a) os preços constantes dos contratos da construção realizados nos últimos meses;
- b) os valores relativos às últimas transações de imóveis, deduzidos as parcelas correspondentes aos terrenos;
- c) as variações ocorridas a partir do lançamento anterior, no preço dos materiais e no custo da mão de obra.

Art. 140. O valor venal do prédio, para efeito do lançamento do imposto, será multiplicando-se o valor unitário médio de cada tipo pelo número de metros quadrados da construção.

Parágrafo único. Do valor apurado na forma deste artigo, serão deduzidos, a título de depreciação, 5% por quinquênio, decorrido, a partir de 1.º de Janeiro do exercício imediato ao término da construção, até o máximo de seis quinquênios.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 141. Serão isentos do imposto predial:

I — os prédios cedidos gratuitamente para uso da União dos Estados e dos Municípios.

II — os prédios pertencentes às instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com

as atividades a que se destinam.

III — os prédios próprios de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, se ocupados exclusivamente por essas respectivas atividades.

IV — os prédios de propriedade de funcionários do Município, desde que neles residam.

Art. 142. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do proprietário ou seu representante legal, na forma exigida pelo Regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 143. O lançamento do imposto predial será sempre que possível, em conjunto com os demais impostos e taxas que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 144. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2.º Na hipótese de condomínio figurará no lançamento o nome de todos os condôminos respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Art. 145. No caso de imóvel onerado à inscrição, o lançamento será feito "ex-officio", com bases nos elementos coligidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 146. O lançamento do imposto predial será realizado ou revisto anualmente, em época e pelo processo fixado em Regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes serão obrigatoriamente cientificados do lançamento inicial, ou de qualquer alteração resultante da revisão, mediante aviso direto ou publicação de edital.

Art. 147. A arrecadação do imposto predial, juntamente com os demais tributos, sobre imóveis quando for o caso, far-se-á mediante guias de pagamento expedidas pela repartição competente, em quatro prestações de igual valor, devidas no último dia dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer das

prestações no prazo estabelecido neste artigo importa no vencimento imediato das prestações a vencer e torna o débito total imediatamente exigível.

TÍTULO SÉTIMO

Do Imposto de Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Art. 148. São contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões todas as pessoas naturais e jurídicas que, no Município de Capitão Poço, explorem indústrias de qualquer natureza ainda que sem localização fixa, independentemente dos resultados financeiros do exercício da atividade.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas, ainda que tenham domicílio ou sede em outras localidades ficam sujeitas ao imposto pela atividade que exerçam neste Município.

CAPÍTULO II

Da Incidência

Art. 149. Ressalvadas as atividades indicadas na Tabela "A", anexa, o imposto de indústrias e profissões será cobrado à razão de 5% sobre o movimento econômico realizado pelo contribuinte no Município de Capitão Poço.

§ 1.º dos contribuintes que exerçam atividades referidas na Tabela "A", anexa, o imposto será cobrado pelas quantias certas ali indicadas.

§ 2.º Se o contribuinte, no caso do parágrafo anterior, iniciar as suas atividades no decorrer do segundo semestre, o tributo será devido pela metade.

§ 3.º O imposto é devido tantas vezes quantas atividades sejam exercidas, em um só ou diferentes locais, ainda que pelo mesmo contribuinte.

Art. 150. Para os efeitos legais considera-se movimento econômico:

I — dos estabelecimentos fabris sediados no Município o valor das rendas ou das transferências efetuadas, a qualquer título, para fora de Capitão Poço, das mercadorias que produzam;

II — o montante das vendas efetuadas à vista ou a prazo por comerciantes, produtores ou quaisquer contribuintes, que vendem em regime de conta própria, exceto os referidos no item X;

III — o valor total das mercadorias transferidas de Capitão Poço para outros Municípios, Estados ou para o estrangeiro por quaisquer contribuintes, exceto os referidos no item X;

IV — o montante das comissões de juros recebidos por estabelecimentos de crédito;

V — o montante de prêmios

recebidos por entidades seguradoras ou de capitalização, deduzidos os prêmios de resseguros e os restituídos por força da Lei;

VI — A soma das comissões recebidas por comissários, consignatários, depositários, representantes comerciais, corretores, leiloeiros, agenciadores e intermediários de negócios que exerçam atividades remuneradas à base de comissão, sem dependências empregatícia;

VII — o valor total dos fretes de carga embarcada e das passagens expedidas por empresas transportadoras de qualquer natureza, que operem no Município, não computada a receita auferida nos transportes efetuados exclusivamente no interior do Município;

VIII — a soma das tarifas auferidas por empresa de telecomunicações;

IX — o valor do gado vivo ou abatido, vendido para fora do Município;

X — a soma das comissões, nunca inferiores a 10%, auferidas nas vendas o terceiros, tanto no comércio interno como no mercado exterior, das Cooperativas civis indicadas no Art. 38 do Decreto Federal n. 22.239, de 19 de Dezembro de 1932, desde que constituídas e sediadas no Estado do Pará e registradas na repartição competente, não computadas as operações realizadas exclusivamente com os seus cooperados;

XI — a receita bruta auferida por empresas constituídas para prestar serviços de natureza técnica;

XII — a receita bruta obtida no Município por contribuinte não referido nos itens anteriores ou na Tabela "A" anexa.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 151. O contribuinte deverá fornecer, em modelo próprio, mensalmente, à Prefeitura, declaração do seu movimento econômico do mês anterior.

Parágrafo único. Os contribuintes de que se trata o artigo 150, item IV, prestarão declaração semestralmente, do movimento econômico do semestre anterior.

Art. 152. O prazo para apresentação de declaração e imediata liquidação do tributo, será de trinta (30) dias, subsequentes ao período a que se refere a declaração.

§ 1.º Em se tratando de transferência de mercadoria efetuada por qualquer contribuinte para outro Município, Estado ou para o estrangeiro, a apresentação da declaração e a liquidação do tributo far-se-á no momento da transferência.

§ 2.º Em se tratando de

contribuinte domiciliado fora do Município de Capitão Poço ou que nesta não tenha localização fixa e que, num ou outro caso, conduza mercadorias para venda no Município, a declaração do movimento econômico e a liquidação do tributo far-se-á no momento da entrada da mercadoria nos limites Municipais.

Art. 153. o imposto será lançado à vista da declaração do movimento econômico, prestada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento com base no movimento econômico declarado pelo contribuinte, será considerado dívida líquida e certa e imediatamente exigível.

Art. 154. A inexistência do movimento econômico, qualquer que seja o motivo, não exonera o contribuinte de prestar declaração negativa.

Art. 155. O contribuinte que deixar de prestar declaração do seu movimento econômico, será lançado "ex-officio" pelo movimento econômico presumido de acordo com os dados informativos coligidos pela Prefeitura, ficando, ainda, sujeito à multa de 25% sobre o valor total do lançamento, elevada para 50% em caso de reincidência.

§ 1.º Do lançamento "ex-officio" será o contribuinte notificado a apresentar defesa, procedendo-se de acordo com o que estabelece o título II deste Código.

§ 2.º O lançamento "ex-officio", não contestado no prazo legal, será considerado dívida líquida e certa e imediatamente exigível.

§ 3.º Se contestado o lançamento "ex-officio", for apurada a inexistência de movimento econômico, será aplicada ao contribuinte a multa equivalente à metade do salário mínimo, por infringência do disposto no art. 154, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 4.º Se, contestado o lançamento "ex-officio", o contribuinte fornecer elementos para a apuração do movimento econômico real, serão o tributo e a respectiva multa lançados sobre o valor realmente apurado.

§ 5.º Sempre que se apurar que o movimento econômico real ultrapassou o movimento econômico presumido no lançamento "ex-officio", será o contribuinte obrigado a recolher a diferença tributária com a multa do Parágrafo único do artigo 156.

Art. 156. Se o contribuinte declarar movimento econômico inferior ao realmente obtido, a diferença tributária que for apurada será cobrada acrescida da multa equivalente a uma vez o imposto a recolher, multa essa nunca inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. Se, com a verificação a que se proceder, ficar demonstrada a intenção dolosa de sonegar o tributo a multa prevista neste artigo será equivalente a duas vezes o impôsto a recolher e nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 157. O lançamento do impôsto incidente sobre as pessoas que exerçam atividades indicadas na tabela "A", anexa, será feito anualmente, à vista da declaração prestada pelo contribuinte, em modelo próprio, até o dia 30 de Janeiro.

Parágrafo único. Esgotado o prazo deste artigo, a Prefeitura procederá o lançamento "ex-officio", sujeito o contribuinte a multa do artigo 156.

CAPÍTULO IV

Da Cobrança do Impôsto

Art. 158. O impôsto será recolhido no momento em que o contribuinte apresentar a declaração de seu movimento econômico.

Art. 159. Os contribuintes que exerçam atividades indicadas na Tabela "A", anexa, pagarão o tributo relativo a essas atividades anualmente, de uma só vez, no ato da declaração.

Art. 160. O contribuinte lançado "ex-officio" ou por diferença tributária, pagará o tributo e respectiva multa, no prazo de oito dias, úteis, contados da data em que se tornou líquido e certa a exigência fiscal.

Art. 161. Findos os prazos estabelecidos nos artigos anteriores, o débito fiscal vencerá juros de 1% ao mês ou fração de mês, ainda mesmo depois de inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único. A diferença tributária, uma vez considerada líquida e certa, vencerá juros de 1% ao mês ou fração de mês, contados dos dias em que o tributo foi recolhido com insuficiência.

Art. 162. O débito fiscal não resgatado até trinta dias após considerado líquido e certo, será inscrito na dívida ativa do Município, acrescido de multa de 20% sobre o seu valor total, sem prejuízo dos juros e demais cominações estabelecidas neste TÍTULO.

Art. 163. Gozará de redução de 50% sobre o valor do tributo, desde que apresente declarações e efetue o pagamento nos prazos legais:

a) O contribuinte cujo lançamento incidir sobre o movimento econômico a que se refere o artigo 150, item I, mesmo que as suas vendas sejam feitas para fora do Município de Capitão Poço, desde que o estabelecimento fabril esteja situado no Município e utilize mão-de-obra local; e

b) O contribuinte cujo

lançamento incida sobre o movimento econômico de que trata o item VII do artigo 150, se a empresa for constituída e sediada no Município de Capitão Poço.

Parágrafo único. Poderá a bonificação de que trata este artigo, o contribuinte que prestar declaração do movimento econômico inferior ao realmente obtido, devendo recolher a parcela de redução do tributo, além da diferença tributária e multa respectiva, nos termos do artigo 156 e seu parágrafo.

CAPÍTULO V

Do início das atividades

Art. 164. Quem desejar exercer atividades sujeitas à incidência do impôsto de indústria e profissão, deverá requerer por escrito à Prefeitura a sua inscrição como contribuinte do tributo declarado:

I — seu nome e razão social e respectivo endereço;

II — denominação, se houver, e sede do estabelecimento onde a atividade será exercida;

III — em se tratando de sociedade por quotas ou de responsabilidade ilimitada, o nome, qualificação civil e domicílio dos sócios componentes e o capital de cada um;

IV — em se tratando de sociedade anônima, sociedade cooperativa ou qualquer outro tipo societário, os nomes dos membros da diretoria, prazo de mandato e o capital social;

V — em se tratando de sucessor as condições em que se operem a sucessão;

VI — sempre, e discriminadamente, as atividades a que se dedicará.

§ 1º Qualquer alteração ou cessação das atividades do contribuinte, deverá por este, ser comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de vinte dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ 2º O pedido de inscrição e as comunicações de alterações posteriores serão isentos de qualquer impôsto, taxa ou emolumentos.

§ 3º A pessoa que incide atividade sujeita ao impôsto de indústrias e profissões, sem pedir inscrição como contribuinte ou que não comunicar na forma e prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, alteração posteriormente ocorrida, será aplicada multa equivalente à metade do salário mínimo, elevável até cinco vezes em caso de reincidência, sem prejuízo todavia, do lançamento "ex-officio" e demais cominações previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

Das Notificações

Art. 165. As notificações relativas ao impôsto de indústrias e profissões serão

feitas por carta com aviso de recepção.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não tiver domicílio certo ou, tendo-o, não for encontrado ou ainda, quando se tratar de pessoas sujeitas ao impôsto na forma da Tabela "A" anexa, que não tenham prestado declaração no prazo do artigo 157, a notificação será feita por edital, afixado no local público ou publicado na imprensa.

Art. 166. As notificações por edital presumir-se-ão feitas na data em que fôr afixado em jornal de circulação local ou, em sua falta, na data em que fôr afixado em local público.

Parágrafo único. Os prazos indicados em notificação nunca inferiores a vinte dias, começam a correr do dia da publicação do edital.

Art. 167. As notificações por carta com aviso de recepção considerar-se-ão feitas com a devolução do aviso e os prazos nela indicados começarão a correr do dia do recebimento no domicílio do contribuinte.

CAPÍTULO VII

Das Isenções

Art. 168. São isentos do impôsto de indústrias e profissões:

I — o pequeno produtor, artífice ou oficial, como tal considerados aqueles cuja receita bruta mensal não seja superior a três vezes o salário mínimo;

II — os mercadores ambulantes, desde que incapazes ou impossibilitados de prestar outros serviços a que negociem por conta própria;

III — os produtores de legumes, hortaliças, verduras e leite fresco, que vendam diretamente ao consumidor;

IV — os que exerçam função sob dependência empregatícia;

V — as casas de caridade, associações beneficentes, os estabelecimentos de fins humanitários e associações civis não comoreendidas na imunidade tributária estabelecida pela Constituição Federal, desde que não exerçam atividades lucrativas ou exercendo-a, ponham a disposição do Município, gratuitamente, vagas nos seus estabelecimentos ou prestem, por qualquer forma assistência a funcionários municipais e pessoas pobres, indicados aqueles a estes pelo Prefeito.

VI — as associações esportivas e culturais;

VII — as professoras, jornalistas, escritores, servidores públicos municipais e serventários da Justiça;

VIII — os comerciantes de papel que se destinem exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, revistas e livros de cunho literário ou científico;

IX — os comerciantes de jornais, periódicos, revistas e livros, exceto, quanto aos últimos, os de livros em branco ou simplesmente papel para escrituração de qualquer natureza;

X — as cooperativas civis indicadas no artigo 38 do Decreto Federal n. 22.239, de 19 de Dezembro de 1932, sediadas no Município de Capitão Poço e constituídas para operar exclusivamente neste Município.

Parágrafo único. As isenções só abrangem o exercício das atividades a que determinadamente, se referem e não se estendem a outras que os beneficiários exerçam e que não sejam expressamente isentas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 169. No caso da venda ou transferência de estabelecimento comercial e fundo de comércio sem observância do que prescreve o parágrafo 1.º do artigo 164, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores, independentemente, das condições da alienação, ressalvando-se-lhe, todavia, o direito regressivo que lhe faculta a lei civil contra o alienante.

Art. 170. As contribuintes sujeitos ao impôsto calculado à base de movimento econômico são obrigados pela legislação comercial e das que venham a ser instituídos pelo Município facultando deles vista à autoridade municipal, sempre que for exigida pelo Tesoureiro.

TÍTULO VIII

Do Impôsto de Licença

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 171. Estão sujeitos ao impôsto de licença todos os atos ou atividades cujas realizações ou exercício dependam de prévia aprovação por parte da Municipalidade.

Art. 172. O impôsto a que se refere o artigo anterior será devido nos seguintes casos:

I — abertura e localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;

II — o exercício de comércio eventual e ambulante;

III — realização de obras particulares;

IV — tráfego de veículos;

V — exploração de meios de publicidade;

VI — ocupação de vias públicas.

CAPÍTULO II

Da Licença para Abertura e Localização

Art. 173. Nenhum estabelecimento localizado, ou que venha a se localizar em qualquer ponto do Município poderá iniciar ou exercer as suas atividades, sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que tenha efetua-

do o pagamento do imposto devido.

Art. 174. O imposto será exigido nos seguintes casos:

I — para instalação de estabelecimento novo;

II — para localização de estabelecimento existente;

III — na mudança de firma de ramo de atividade ou de endereço;

IV — para funcionamento em horário extraordinário

Parágrafo único — A licença, será válida para cada exercício financeiro, enquanto persistirem as características do estabelecimento, nos termos de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 175. O imposto de licença para abertura será cobrado antes do início das atividades do estabelecimento e o de licença para localização, anualmente, ambos à base de 1% do valor do imóvel ou de parte do imóvel ocupado.

§ 1.º o imposto de licença para localização, será pago em quatro prestações anuais de igual valor, vencíveis no último dia útil dos meses de Março, Maio, Julho e Setembro.

§ 2.º — o imposto de licença para abertura de estabelecimento exclui, no exercício financeiro, em que for pago, o pagamento do imposto para localização.

§ 3.º o valor venal a que se refere este artigo será registrado no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para efeito de cobrança dos impostos territorial e predial

§ 4.º No caso de utilização apenas parcial do imóvel, toma-se o valor correspondente a fração ocupada pelo estabelecimento.

Art. 176. Os pedidos de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, farão referência à competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no TÍTULO IV deste Código.

Parágrafo único. No caso de abertura de estabelecimento feito a verificação dos dados e informações constantes da ficha de inscrição, será expedido dentro do prazo de cinco dias o respectivo alvará de Licença, que será entregue ao contribuinte contra o pagamento do imposto devido e da taxa referida na Tabela "C", anexa.

Art. 177. Nenhum estabelecimento poderá dar início às suas atividades, sem que esteja de posse do respectivo Alvará, de Licença.

Art. 178. A mudança de firma, de ramo de atividade ou de endereço do estabelecimento, obriga o responsável a requerer novo Alvará de Licença, do qual deverão cons-

tar as alterações que lhe derem origem, em substituição ao anteriormente, concedido, que será inutilizado.

Art. 179. A concessão de novo Alvará precedida de pagamento da taxa estabelecida na Tabela "G" anexa sem prejuízo de pagamento do imposto a que se refere este Código.

Art. 180. O funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, em horários extraordinários, deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura, mediante o pagamento do imposto de licença especial estabelecido na Tabela "E", anexa.

Art. 181. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do Tesoureiro.

§ 1.º A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento dando-lhe o prazo de oito dias para regularizar a situação.

§ 2.º A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com este Código.

CAPÍTULO III

Da Licença para Comércio Eventual e Ambulante

Art. 182. O imposto de licença para comércio eventual e ambulante, assim o entendido e realizado por pequenos mercadores residentes no Município de Capitão Poço, sem domicílio comercial fixo e cujo movimento mensal de vendas não ultrapasse ao valor equivalente a seis vezes o salário mínimo, será pago por ano, mês ou dia na forma da Tabela "C" anexa.

§ 1.º Tratando-se de início de atividade, o imposto será pago no ato da concessão de licença;

§ 2.º O imposto diário será pago antecipadamente e mensal até o dia cinco de cada mês.

§ 3.º Na licença inicial, os mercadores ambulantes, quando licenciados no segundo semestre, ficam sujeitos ao pagamento da metade do imposto anual.

Art. 183. São isentos do pagamento do imposto:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) os cegos e mutilados que exerçam atividades por conta própria e cujo movimento de renda mensal não ultrapassarem a três vezes o salário mínimo.

Art. 184. A inscrição dos mercadores ambulantes, será feita na repartição competente, mediante preenchimento de ficha de inscrição, em modelo próprio, fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. As isen-

ções a que se refere o artigo anterior, não exime os mercadores ambulantes de efetuar as suas inscrições.

Art. 185. A inscrição será permanente atualizada, por iniciativa do mercador mediante preenchimento de ficha de alteração sempre que houver modificação nas suas características essenciais.

Art. 186. Ao mercador ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido uma caderneta de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do imposto, a qual servirá de guia permanente, para o recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Aos mercadores ambulantes isentos do pagamento do imposto, na forma do artigo 183, será fornecida a caderneta a que se refere este artigo, mencionando-se a isenção e os motivos que lhe deram causa.

Art. 187. Responde pelo imposto de licença de ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vencedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago o respectivo imposto.

CAPÍTULO IV

Da Licença para Obras Particulares

Art. 188. O imposto de licença para obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma e demolição de prédios e muros e quaisquer obras executadas dentro do perímetro urbano e suburbano do município.

§ 1.º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou outra obra de qualquer natureza, poderá ter início sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

§ 2.º A licença requerida e não despachada depois de decorridos trinta dias e entrada no protocolo da Prefeitura, presume-se concedida, podendo o interessado dar início à obra, sujeitando-se ao pagamento do imposto, sem multa, no momento em que este lhe for exigido.

Art. 189. O pedido de licença para obras deverá ser acompanhado do comprovante de que o projeto recebeu aprovação da repartição competente, sob pena de não ser concedida a licença nem o interessado gozar da presunção referida no § 2.º do artigo anterior.

Art. 190. O imposto será pago de conformidade com a Tabela "D" anexa.

Art. 191. Será isento o pagamento do imposto, mediante licença prévia da repartição competente:

a) limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, de muros ou de gradis;

b) a construção de passeios; c) a construção de barreiras destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciados.

CAPÍTULO V

Da Licença para Tráfego de Veículos

Art. 192. O imposto de licença para tráfego de veículos é devido por todos os veículos em circulação no Município e será cobrado, anualmente, de conformidade com a Tabela "E", anexa.

Art. 193. Todos os veículos que circulem no Município, ainda que isentos do pagamento do imposto, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Art. 194. Serão isentos de pagamento do imposto que trata este Capítulo:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem, exclusivamente, ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos;

II — pelo prazo máximo de 30 dias, os veículos de passageiros, em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Art. 195. Quando a licença for concedida pela primeira vez, depois de decorrido o primeiro semestre, o imposto será cobrado com a redução de 50%.

Art. 196. O pagamento do imposto será feito de uma só vez, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo único. Será considerada renovação de licença o pagamento do imposto quando, embora efetuada fora de prazo correspondente a todo o exercício.

Art. 197. A baixa do veículo, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ou responsável, ao pagamento do imposto correspondente a todo o exercício.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Publicidade

Art. 198. A exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento do imposto devido.

Art. 199. Inclui-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:

I — os cartazes, os letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, postes, muros, veículos ou calçadas;

II — propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-

falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 200. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Parágrafo único. A utilização de publicidade presume-se autorizada pelos beneficiários salvo prova em contrário.

Art. 201. Sempre que a licença dependa de requerimento, deverá este ser instruído com a descrição da posição, situação, côres, dizeres, alegorias e outras características de meio de publicidades.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 202. Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos ao imposto, o número da licença fornecida pela Prefeitura.

Art. 203. Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão na repartição competente.

Art. 204. A licença para publicidade é válida para o período em que foi outorgada e será cobrada de conformidade com a Tabela "F", anexa, a este Código.

§ 1.º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2.º O imposto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3.º Nas licenças sujeitas a renovação anual, o imposto será pago até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 205. Serão isentos do pagamento de imposto de licença para publicidade:

I — os anúncios ou reclames de hospitais e de quaisquer instituições de beneficência, culturais e esportivas.

II — Cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins partidários ou eleitorais;

III — inscrições indicativas de sítios, granias ou fazendas, bem como as de rumos ou direção de estradas;

IV — os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostas nas paredes e vitrines internas;

V — dísticos ou tabuletas de veículos, indicando trajeto, destino ou preço de passagens.

CAPÍTULO VII

Da Licença para Ocupação do Solo

Art. 206. A ocupação do solo nas feiras, nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita à licença da Prefeitura, mediante pagamento de imposto.

Art. 207. Pela ocupação do solo, com instalações provisórias de balcões, bancas, mesas, taboleiros, depósitos inclusive para fins comerciais nos lugares permitidos será cobrado adiantadamente por metro quadrado, ou fração, da área utilizada o imposto na seguinte base:

a) por dia e por metro quadrado — Cr\$ 20,00;

b) por mês e por metro quadrado — Cr\$ 500,00;

c) por ano e por metro quadrado — Cr\$ 2.000,00.

Parágrafo único. O interessado na ocupação do solo, indicará no requerimento submetido à Prefeitura, o prazo da concessão da licença para efeito de cálculo do imposto.

Art. 208. A Prefeitura, através da repartição competente, apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias que sejam colocadas nas vias ou logradouros públicos, locais diferentes dos que lhes tenham sido destinados independentemente de pagamento de multas cabíveis.

TÍTULO NONO

Do Imposto Sobre Diversões Públicas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 209. O imposto sobre diversões públicas é devido por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concertos, bailes, circos, pelegas, embates ou prélios esportivos, ou outro qualquer divertimento público com entrada paga que se realize no Município, em ambiente fechado ou ar livre.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições deste artigo, os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, em que se fizerem apostas por meio de pules, talões, ou por qualquer outro sistema.

Art. 210. O imposto será de 10% sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada, bem como sobre o valor de pules ou talões de jogos ou de apostas por qualquer sistema elevando-se todas as frações dessa importância.

Art. 211. O imposto sobre diversões públicas será arrecadado em selo ou por verbas, de conformidade com as conveniências da Prefeitura.

Art. 212. Para os efeitos deste Título, consideram-se

diversões: cinema, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, pódromos, campos ou quadras de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais edificados ou não onde se realizem divertimentos públicos de qualquer tipo, gênero ou espécie, com entrada paga.

Art. 213. Os empresários, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados sob pena de multa, a fornecer bilhetes de ingressos a cada assistente de lugar avulso, camarote ou friza.

§ 1.º Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade exposta à venda e deverão conter as seguintes declarações:

II — A domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em regulamento.

§ 1.º A aferição de pesos, balanças e medidas, usadas pelos ambulantes, será sempre feita na repartição competente.

§ 2.º Quando a aferição se der no curso do segundo semestre do exercício, será a cobrança feita com a redução de 50% da taxa.

Art. 233. O uso de peso, balanças e medidas, inclusive qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir, não aferidos devidamente, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirá infração punível, na forma do disposto do Título Segundo deste Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Produção

Art. 234. A taxa de produção, destinada ao incremento da produção agro-pecuária do Município, recai sobre todos os contribuintes dos impostos predial, territorial e de indústrias e profissões, e será arrecadada, como adicional à base de 10% sobre o montante daqueles impostos.

Art. 235. O lançamento e a cobrança da taxa de produção, far-se-á conjuntamente, com os tributos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Educação e Saúde

Art. 236. A taxa de educação e saúde, incide, sob a forma de adicional, sobre os impostos predial, territorial e de indústrias e profissões e se destinará à ampliação das redes escolar e sanitária do Município.

Art. 237. A taxa a que se refere este Capítulo será calculada à base de 10% sobre os impostos referidos no

artigo anterior e o seu lançamento e cobrança, far-se-á concomitante com o lançamento e a cobrança daqueles.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Saneamento

Art. 238. A taxa de saneamento incide, sob a forma de adicional, sobre todos os impostos municipais e se destinará à melhoria do padrão sanitário das populações rurais do Município e à introdução de melhorias em habitações já existentes, através do Serviço Mútuo de Melhoraria e Construção de Habitações, e na forma prevista em lei especial.

Art. 239. A taxa a que se refere este Capítulo será calculada à base de 10% sobre os impostos municipais e o seu lançamento e cobrança, far-se-á concomitante com o lançamento e a cobrança dos mesmos.

TÍTULO DÉCIMO SEGUNDO

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 240. A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais e urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas financiadas pela Prefeitura, especialmente nos seguintes casos:

I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação, instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de aspectos paisagísticos.

Art. 241. Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por base máxima setenta e cinco por cento (75%) do custo das obras, não podendo, em caso algum, ser exigido do proprietário quantia superior a 30% da valorização que resultar para o imóvel.

Art. 242. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 243. A iniciativa de obra ou melhoramento que justifique a cobrança da contribuição de melhoria, cabe:

I — à própria Prefeitura, responsável pela organização do plano;

II — aos proprietários que

venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que um terço deles a requeira à autoridade competente.

§ 1.º Para a cobrança da contribuição de melhoria a Prefeitura deverá:

I — publicar previamente, o plano especificado da obra e seu orçamento;

II — estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;

III — publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes tomando-se por base a área, extensão ou valor atual dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias, a Prefeitura receberá quaisquer reclamações dos interessados, dirigidas à repartição competente.

§ 3.º Discordando o proprietário da importância lançada, poderá o mesmo reclamar, nos termos do Título Terceiro deste Código, com recurso para o Prefeito.

Art. 244. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, fiscalização, desapropriações, operações de financiamento, inclusive juros não excedentes à 8% a.a. sobre o capital empregado.

Art. 245. A contribuição de melhorias, a Juízo da Prefeitura, poderá ser cobrada parcialmente, quando a obra for entregue gradativamente ao público, tomando-se sempre por base, em tal caso, o custo profissional da obra realizada.

Art. 246. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, ou em prestações semestrais, não podendo o prazo para os recolhimentos parcelados, em qualquer caso, ser superior a dez anos.

Art. 247. Para os efeitos de pagamento de contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, ainda que proveniente de títulos diversos, as áreas contíguas.

Art. 248. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas tenha sido legalmente transferido para a União, Estado ou Município.

Art. 249. Para a confecção dos cadastros, os proprietários dos imóveis atingidos pela contribuição de melhorias, facilitarão aos funcionários municipais, os dados e informações pedidos, exibindo seus títulos de propriedade.

TÍTULO DÉCIMO TERCEIRO Disposições Finais

Art. 250. Para os efeitos deste Código entende-se por salário-mínimo a menor re-

muneração mensal vigente no Município de Capitão Poço e fixado pelo Governo Federal, nos termos da legislação trabalhista, desprezadas as frações inferiores a um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

§ 1.º O salário-mínimo sobre o qual se determinarão as penalidades cominadas neste Código, será o vigente no Município, à data da infração.

§ 2.º O salário-mínimo sobre o qual se calcularão as incidências ou isenções dos tributos será aquele vigente no município a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro a que o imposto se refere.

Art. 251. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os Regulamentos que forem necessários à fiel execução deste Código.

Art. 252. O presente Código entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1964.

Art. 253. Ficam revogadas todas as disposições legais que, direta ou indiretamente, contrarem a letra ou o espírito deste Código.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Poço, 28 de dezembro de 1963.

(a) Raimundo Carvalho de Siqueira.

a) o número do bilhete;

b) o nome da casa de diversões;

c) o nome do proprietário ou da empresa;

d) o nome da localidade a ser ocupada se for o caso;

e) o preço da localidade.

§ 2.º O preço mencionado no bilhete será o de custo de venda ao público, inclusive o imposto.

Art. 214. Ficam isentos do imposto referido neste Título as entradas permanentes gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornais e às estações de rádio.

Art. 215. Os empresários ou responsáveis por casa ou lugares de diversões públicas, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, salas de espetáculos ou local da exhibição e mais o que for necessário, a fim de ser verificada a fiel observância e execução desta lei, não podendo conservar a bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.

TÍTULO DÉCIMO Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos"

CAPÍTULO I Dos Contribuintes

Art. 216. São contribuintes do imposto de transmissão "inter-vivos", os adquirentes de bens imóveis localizados no Município de Capitão Poço, qualquer que seja a sua natureza ou a forma pela qual se operar a transmissão.

§ 1.º O imposto do que tra-

ta o presente Título incide, inclusive na incorporação de bens imóveis no capital das sociedades.

§ 2.º Para os efeitos de incidência do imposto, entende-se como bens imóveis, todos aqueles indicados como tais pela legislação federal.

CAPÍTULO II Da Incidência

Art. 217. Servirá de base para o cálculo do imposto o valor do imóvel, qualquer que seja o instrumento jurídico por força do qual se opera a transmissão.

§ 1.º Na permuta, o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes e, no caso de ser com imóvel fora do Município da Capitão Poço, o valor do imóvel sito neste Município.

§ 2.º Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, tomar-se-á como valor do imóvel aquele vigorante à data do lançamento, quando esta não coincidir com a da aquisição.

Art. 218. Fica estabelecida a alíquota de dez por cento (10%), para a incidência do Imposto de Transmissão, seja esta a Título oneroso ou gratuito e qualquer que seja o instrumento jurídico de que se vá revestir o ato translativo.

Art. 219. Na transmissão de fração ideal de terreno utilizado em regime de condomínio o imposto será cobrado sobre o valor da fração ideal transferida até a data da concessão do "Habite-se" do prédio construído e, sobre o valor do apartamento, quando a transferência se fizer após aquela data.

CAPÍTULO III Do Lançamento e Cobrança do Imposto

Art. 220. Considerar-se-á lançado o imposto quando os tabeliães competentes houverem, expedido as guias de recolhimento endereçadas à Tesouraria.

Art. 221. As guias de recolhimento, em duas vias, serão processadas na repartição competente e, após, encaminhadas à Tesouraria, para efeito de recolhimento do imposto.

Art. 222. Quando o ato ou contrato de transmissão de propriedade imobiliária de qualquer natureza tiver sido celebrado sem o pagamento do imposto respectivo, o tributo devido será acrescido da multa de 100% sobre o valor do imóvel.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será o contribuinte notificado a pagar o imposto e a multa no prazo de vinte dias, sob pena de, não o fazendo,

ser o débito inscrito na Dívida Ativa, acrescido da multa de 20% sobre o total, e cobrado mediante executivo fiscal.

TÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 223. Em razão dos serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I — Expediente e Emolumento;

II — Limpeza Pública;

III — Aferição de Pesos e Medidas;

IV — produção;

V — educação e saúde;

VI — saneamento.

Art. 224. As imunidades e as isenções de impostos estendem-se às taxas cobradas sob a forma de adicionais àqueles, nos termos deste Título.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

Art. 225. A taxa de Expediente e Emolumentos é devida pelos atos emanados do Governo Municipal, bem como por todos os papéis e documentos, apresentados ou em trânsito pelas repartições da Prefeitura.

Art. 226. A taxa a que se refere este Capítulo, será paga, na conformidade da Tabela "G", anexa, em estampilhas ou por verbas.

Art. 227. Serão isentos da taxa de Expediente e Emolumentos:

I — os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou educacionais;

II — os documentos originários da própria Prefeitura, inclusive os destinados à aneção em processos;

III — os requerimentos e certidões dos servidores municipais.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 228. A taxa de limpeza pública é devida:

I — pelos proprietários dos prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede e das vilas do Município;

II — pelos proprietários ou responsáveis por quaisquer instalações não localizadas em prédios e de cujo funcionamento resulte a formação de lixo;

III — pelos proprietários de terrenos baldios, cuja limpeza tiver de ser executada pela Prefeitura, por motivo de assio ou estética urbana.

Art. 229. A taxa de limpeza pública será calculada sob a forma de adicional aos impostos predial e territorial urbano nas seguintes bases;

I — 15%, quando o prédio e respectivo terreno estiverem ocupados, no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias,

habitações coletivas, colégios, hospitais, casas de diversões e estabelecimentos industriais em geral;

II — 13%, quando o prédio e respectivo terreno estiverem ocupados, no todo ou em parte, por escritórios comerciais ou profissionais, ou por outros estabelecimentos não mencionados no item anterior;

III — 10%, quando o prédio e respectivo terreno tiverem exclusiva finalidade residencial.

Art. 230. O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública devida pelos proprietários de prédios e terrenos, serão efetuadas conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano.

CAPITULO IV

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 231. A taxa de Aferição de Pesos e Medidas, recai sobre todo negociante, in-

dustrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que, no exercício da profissão, medir ou pesar artigos destinados à venda, e será arrecadada de conformidade com a Tabela "A", anexa.

§ 1.º As pessoas de que trata este artigo são obrigadas a ter medidas, pesos e balanças necessários ao exercício de suas atividades, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ 2.º A aferição de que trata este artigo, se processará pela forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 232. As aferições serão anuais e se processarão:

I — na Repartição competente, quando se tratar de instrumentos de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda;

F
Frigorífico que venda carne verde e víceras diretamente ao consumidor .. 1 " " "

G
Garagistas, apenas guardando veículo; 1/2 " " "
Garagistas, com serviço de lavagem e lubrificação de veículos 1 " " "

H
Hotéis e casas de hospedagem em geral 1 " " "

J
Jogos por aposta, ainda que se trate de sociedades civís desportistas 4 " " "

M
Mecânico, com oficina de reparos em veículos automotores 1/2 " " "

Marchante ou intermediário na venda de mercadorias, com negócio dentro dos limites municipais 3 " " "

O
Oficina em geral, não indicada especificadamente na Tabela, cuja receita bruta não exceda, por mês, a três vezes o salário-mínimo — (Nota: — A oficina cuja receita bruta, mensal exceder a três vezes o salário-mínimo será classificada de acôrdo com o disposto no artigo 150, item XI, deste Código) 1/4 " " "

P
Profissionais liberais, para cuja atividade a lei exija o diploma de nível superior 1 " " "

Profissionais liberais, para cuja atividade a lei exija diploma de nível secundário 1/2 " " "

Profissionais liberais, para cuja atividade a lei exija diploma de nível superior ou secundário 1/4 " " "

NOTA: — Se mais de um profissional liberal exercer a mesma atividade em um mesmo estabelecimento, escritório ou consultório, o imposto será devido pelo número dos profissionais, porém devido em conjunto e solidariamente.

TABELA "B"

Imposto de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Profissionais em Horário Extraordinário

1—Prorrogação de horário
1.1—Até às 21 horas:

	CR\$
a) — por dia	50
b) — por mês	1.000
c) — por semestre	5.000
d) — por ano	8.000

1.2—Além das 21 horas: — Mesmo imposto estabelecido em lei, acrescido de trinta por cento (30%).

2—Antecipação de horário:

	CR\$
a) — por dia	30
b) — por mês	600
c) — por semestre	3.000
d) — por ano	5.000

TABELAS ANEXAS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

TABELA "A"

Imposto de Indústrias e Profissões

Atividade	Imposto
A	
Alfaiate, com oficina de confecção, não fazendo venda de qualquer espécie ...	1/4 de Salário-mínimo
Açougueiro, com vendas de retalho exclusivamente ao consumidor	1/2 " " "
B	
Barbeiros, com salão situado na sede do Município, por cadeira, até o máximo de 4 (isentas as demais)	1/10 " " "
Barbeiros, com salão situado no interior do Município, por cadeira, até o máximo de 4 isenta as demais)	1/20 " " "
Bilhar — Salão anexo a outro estabelecimento, por unidade	1/5 " " "
Bilhar — Salão exclusivo, além do imposto supra, relativo a cada unidade	1 " " "
C	
Cinemas, teatros e casas de diversão, situados na sede do Município	1 " " "
Cinemas, teatros e casas de diversão, situados no interior do Município	1/2 " " "
Consertador de arma, relógios, máquinas e objetos em geral, não fazendo vendas	1/4 " " "
Cabelereiros, com salão de Beleza, situados na sede do Município	1/2 " " "
Cabelereiros, com salão de beleza, situados no interior do Município	1/4 " " "
Costureiras, com salão aberto, não fazendo vendas e não fornecendo materiais para as confecções	1/4 " " "
D	
Dourador, niquelador e bronzeador, não fazendo vendas	1/4 " " "
E	
Empresas de telecomunicações	2 " " "
empreiteiros em geral	1 " " "

TABELA "C"

Comércio Eventual e Ambulante — Para Feira

Especie de Atividade	Imposto		
	Diário CR\$	Mensal CR\$	Anual CR\$
1—Artezaões ambulantes	isento		
2—Vendedores de carvão e lenha	19	200	2.000
3—Gêneros alimentícios	10	200	2.000
4—Drogas e produtos farmacêuticos	10	200	2.000
5—Bilhetes de Loteria	15	300	3.000
6—Tecidos, confecções, peças de vestuário e respectivos acessórios	15	300	3.000
7—Brinquedos e artefatos de madeira	15	300	3.000
8—Artigos de papelaria	15	300	3.000
9—Louças, ferragens e utilidades domésticas	20	400	4.000
10—Malas, maletas e arts. para viagens	20	400	4.000
11—Artigos para fumantes	30	600	6.000
12—Bebidas alcoólicas	50	1.000	10.000

TABELA "D"

Imposto de Licença para Obras Particulares
Especificação

Especificação	Imposto CR\$
1—Construção, reconstrução ou acréscimo por metro quadrado de área e por pavimento	50
2—Construção de muro ou gradil — por metro linear	20
3—Reconstrução parcial ou total de fachada de prédio — por metro quadrado	20
4—Construção ou reconstrução de cercas ou tapumes de qualquer tipo, onde permitidos — por metro linear	10
5—Construção e reconstrução de varanda ou terraço coberto ou não	20
6—Construção ou reconstrução de garagem ou barracão anexos à prédios residenciais	20
7—Abertura ou fechamento de vão em fachada ou muro	500
8—Demolições em geral, por metro quadrado	20
9—Colocação de marquizes de qualquer tipo, fixos ou móveis	500
10—Construção de andaimes ou tapumes para construções reconstruções ou reparos em geral	500

TABELA "E"

Licença para Tráfego de Veículos

1—Veículos Automotores:	
1.1 — Automóvel particular	1.200
1.2 — Automóvel de aluguel	600
1.3 — Auto-Lotação e camionetas para passageiros	1.000
1.4 — Camioneta particular	1.000
1.5 — Auto-ônibus	2.000
1.6 — Caminhões de carga até duas toneladas	2.000
1.7 — Caminhões de carga de mais de duas toneladas	2.500
1.8 — Tratores com roda de borracha	2.500
1.9 — Tratores com esteira de ferro	3.000
1.10 — Moto-cicletas ou motonetas	500
1.11 — Bicicletas	200
1.12 — Auto-oficina	500
1.13 — Ambulância para transporte de enfermos	500
1.14 — Carro Funerário	500
2—Veículos de Tração Animal:	

2.1 — Carroça ou assemblado, com rodas de ferro	1.500
2.2 — Carroça ou assemblado, com roda de pneu	500
2.3 — Carroça ou assemblado, com roda de borracha maciça	1.000
2.4 — Carrocinha ou carrinho movido à força humana	300

TABELA "F"

Imposto de Licença para Publicidade

Descrição	Imposto CR\$
1—Painel, letreiros, anúncios e assemblados, por metro quadro e por ano	100
2—Anúncio sob a forma de cartaz, por unidade	5
3—Anúncio em mesas, cadeira ou bancos, cada um e por ano	100
4—Anúncio no interior de veículos de uso coletivo, por unidade e por ano	5
5—Anúncio no exterior de veículo em geral, por unidade e por ano	10
6—Anúncio por intermédio de serviços sonoros instalados em veículos, por veículo e por ano	2.000
7—Anúncio conduzido por pessoas, por dia	30
8—Anúncio distribuído nas vias públicas ou a domicílio por milheiro ou fração	100
9—Anúncio colocado no interior de estabelecimentos em geral, quando estranho ao próprio negócio por anúncio e por ano	100
10—Auto-falante ou assemblado, voltado para o interior do estabelecimento por unidade e por ano	200
11—Auto-falante ou assemblado, voltado para o exterior do estabelecimento por unidade e por mês	1.000
12—Vitrine em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ocupando vãos de portas, por vitrine e por ano	200
13—Mostruário colocado na fachada de estabelecimento, com projeção máxima de 30 centímetros, por mostruário e por ano	500
14—Anúncio provisório, em cavalete, colocado no exterior de estabelecimento, por cavalete e por mês ou fração	100
15—Anúncio em pano de boca de teatro e casas de diversões, por ano	2.000
16—Letreiro, placa ou dístico com indicação de profissão, arte, ofício, comércio e indústria, nome ou endereço, colocado na parte externa de qualquer prédio, por unidade e por ano	200
17—Anúncios pintados em meio-fios, muros, tapumes ou nas vias públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração	100
18—Propaganda oral (Propagandistas), por dia	50
19—Idem, idem, por mês ou fração	1.000
20—Idem, idem, por ano ou fração	8.000
21—Serviços de publicidade por alto-falantes no horário estabelecido pela Prefeitura, por alto-falante e por ano ou fração	10.000

TABELA "G"

Taxas de Expediente e Emolumentos

1—Alvará de Licença	1.000
2—Atestações ou certidões, por página	50
3—Baixa de qualquer natureza	200
4—Concessão ou renovação de concessão de serviço de utilidade pública	1.000
5—Duplicata ou segunda via, conhecimento de impostos ou taxas	200
6—Expedição de comprovante de pagamento de quaisquer tributos, por comprovante	100
7—Medição e demarcação até:	
a) — 200 metro quadrados	500

b) — por metro quadrado ou fração, além de 200 metros quadrados, mais	2
8—Previlégio ou concessão feita pela Prefeitura	10.000
9—Petição e requerimento	50
10—Procuração (registro de)	50
11—Retificação de qualquer guia ou documento em consequência de erro cometido pela parte	100
12—Transferência ou averbação de imóvel, por unidade transferida ou averbada	200
13—Transferência de local, de firma ou de ramo de negócio	300
14—Transferência ou averbação de nome ou processo que esteja em trânsito nas repartições municipais	300
15—Transferências de veículos	200
16—Termo de fiança de obrigação ou responsabilidade	200
17—Vistoria de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional	500

TABELA "H"

Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

	CR\$
1—Balanças Comuns:	
1.1—Até 20 quilos	200
1.2—De mais de 20 quilos até 100 quilos	300
1.3—De mais de cem (100) quilos	500
2—Balanças matemáticas:	
2.1—Até vinte quilos	300
2.2—De mais de vinte quilos	500
3—Balanças de precisão	1.000
4—Medidas em geral:	
4.1—Medidas de capacidade até dez litros por unidade	50
4.2—Idem, de mais de dez até 100 litros, idem	80
4.3—Idem, de mais de 100 litros, idem	100
4.4—Metro, fita métrica, trena ou qualquer outra medida de comprimento por unidade	50
4.5—Bomba de Gasolina ou de óleo, por unidade	500
4.6—Carro-tanque, por unidade	1.000
4.7—Medidor monofásico, por unidade	200
4.8—Pêso e quaisquer outros instrumentos de medir ou pesar, por unidade	50

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO PÔÇO
LEI N. 8

A Câmara Municipal de Capitão Pôço estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. — O artigo 149, da Lei n. 5, de 28 de dezembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 — Ressalvadas as atividades indicadas na Tabela “A”, anexa, o Imposto de “Indústria e Profissão” será cobrado a razão de 3% (três por cento) sobre o movimento econômico realizado pelo contribuinte do Município de Capitão Pôço”.

Art. 2o. — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capitão Pôço, 11 de junho de 1965.

Raimundo Carvalho Siqueira
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Capitão Pôço, 11 de junho de 1965.

José Lage Maia
Secretário Municipal

(Reg. n. 1944 — Dia 4-8-65).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Pará
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, c/s bacharéis em Direito — Cláudio Augusto de Sá Leal, Olavo Guimarães

Nunes e José Maria do Nascimento, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 30 de junho de 1965.

(a) João Alberto Castelo Branco de Paiva — 1.º Secretário.
(T. n. 11957 — Reg. n. 1946 — Dias 4, 5, 6, 7 e 10-8-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Alice Nazeazeno do Carmo, professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Unico, com exercício na Escola do Lugar Fazenda Conceição, Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

(G.—Reg. n. 9551 — Dia 28/7/65).

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Antonieta Lobão Barroso, professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Unico, com exercício no Município de Nova Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de junho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Estelina Araújo Batista

Diretor do Departamento de Administração

**MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO PARÁ**

— CONSELHO ADMINISTRATIVO —

INSTRUÇÃO N. 13 — DE 28 DE JULHO DE 1965
O PRESIDENTE DO "MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ", usando da faculdade que lhe confere o art. 24 da Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959,
RESOLVE: baixar as seguintes Instruções n. 13/65, referentes a suplementação da verba consignada no Orçamento da Despesa deste Montepio, baixado com as Instruções n. 10/64 de 28 de dezembro de 1964, de acordo com a autorização do Sr. Presidente do Conselho Administrativo deste Montepio:

I

Fica alterado o Orçamento da Despesa na parte que se refere aos títulos:

Código	Dotação Fixada	Suplementação	Dotação Atual
11. Inversões			
113. Bens Móveis			
20—Máquinas e Aparelhos	3.000.000	8.319.000	11.319.000
51. Despesas de Previdência			
511. Benefícios			
50—Pecúlio Especial		4.000.000	4.000.000
53. Despesas de Administração			
531. Pessoal			
02—Permanente	17.000.000	3.850.000	20.850.000
53. Despesas de Administração			
531. Pessoal			
24. Sub. C/Administrativo	3.240.000	1.535.000	4.775.000
53. Despesas de Administração			
532. Material			
09. Diversos	150.000	1.000.000	1.150.000
53. Despesas de Administração			
533. Serviços de Terceiros			
20. Publicações	150.000	100.000	250.000
	23.540.000	18.804.000	42.344.000

II

O Orçamento da Despesa no total de Cr\$ 331.622.000 (Trezentos e trinta e hum milhões seiscentos e vinte e dois mil cruzeiros), fica elevado para Cr\$ 350.462.000 (Trezentos e cinquenta milhões quatrocentos e sessenta e dois mil cruzeiros),

cuja suplementação ora efetuada é de Cr\$ 18.804.000 (Dezoito milhões oitocentos e quatro mil cruzeiros).

III

A referida dotação ora suplementada correrá à conta de excesso da arrecadação do corrente exercício.

Belém, 28 de julho de 1965.

JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR
Presidente

(Reg. n. 1948 — Dia 4.8.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1965

NUM. 6.289

PROCLAMAS LBA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Francisco José Ferreira Magalhães e Antonia Paula Pereira da Silva, êle, filho de José Maria Magalhães e Maria José Ferreira Magalhães, ela, filha de Deoclecio Freitas da Silva e Argemira Pereira da Silva, solteiros: — João Silva e Porcina Corrêa Maia, êle, filho de Martinho da Silva e Januária Maria de Jesús da Silva, ela, filha de Catarina Corrêa Maia, solteiros: — Benedito Bentes de Deus e Cecília Souza da Silva, êle, filho de Manoel Bentes de Deus e Joana Maria da Conceição de Deus, ela, filha de Vitorina Maria de Nazaré, solteiros: — João dos Reis Pantoja e Lucimar Chagas, êle, filho de Waldemar Jardim e Maria Trindade Pantoja, ela, filha de Cipriano Gomes dos Santos e Generosa dos Chagas, solteiros: — Jaime Cavaleiro Braga, e Virginia Ferreira da Silva, êle, filho de Ana Cavaleiro Braga, ela, filha de Raimundo Garcia da Silva e Eudócia Ferreira da Silva, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de

EDITAIS JUDICIAIS

Belém, aos 3 de agosto de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(G. — Reg. n. 9798 — 4.8.65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Claudemiro Cardoso de Souza e Benedita Lobato Araújo, êle, filho de Antonio Pereira de Souza e Maria Cardoso de Souza, ela, filha de Alarico Santos Araújo e Gordolina Maria Lobato Araújo, solteiros: — Arlindo Pedro de Oliveira e Isaura Santos, êle, filho de Manoel Bastos de Oliveira e Sabina Maria da Conceição, ela, filha de Cirino Raimundo dos Santos e Sabina Maria da Conceição, solteiros: — Paulo Avmar Tavares Neves e Luciola Dias Botelho, êle, filho de Amélio Gonçalves Neves e Maria de Nazaré Tavares Neves, ela, filha de Mário Dias Botelho e Osmarina Dias Botelho, solteiros: — Anolinário Corrêa da Cunha e Margarida Venancia dos Chagas, êle, filho de Tomaz Azevedo da Cunha e Felvina Corrêa da Cunha, ela, filha de Francisco José das Chagas e

Inocencia Barbosa das Chagas, solteiros: Isaac Jayme Gabbay e Maria Ozair Gonçalves, êle, filho de Jacob Isaac Gabbay e Alegria Athias Gabbay, ela, filha de Adaltino Batista de Espírito Santo e Alzira Gonçalves do Espírito Santo, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de agosto de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(T. — 11958 — Reg. n. 1947 — Dia 4.8.65).

Podex Judiciário Justiça do Trabalho da 8.ª Região

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 48 horas)

Pelo presente Edital, fica citado, Herança de João T. Cruz (Fábrica de Vassouras Cruzeiros do Sul), cito à Rua Djalma Dutra, 703-TSF, entre Curuçá e Senador Lemos, para ciência de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pe-

na de penhora a importância de Cr\$ 26.163, correspondente a Resto de Principal devidos nos termos do acôrdo do processo de reclamação de número 2a. JCJ 1.596/64, em que foi reclamado o reclamante Anibal Gomes, nos termos seguintes: — A Empresa Reclamada Pagará ao Reclamante a Importância de Cem Mil Cruzeiros pelo que o Reclamante lhe dá Plena, Geral e Irrevogável Quitação para nada mais pretender acêrca de seu contrato de Trabalho. O Pagamento será feito em duas prestações: A Primeira de Setenta e Cinco Mil Cruzeiros no prazo de vinte e quatro horas e a Segunda de Vinte e Cinco Mil Cruzeiros no dia trinta de abril.

Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 1.163, caso não pague, nem garanta a execução, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra na forma da Lei. Belém, 2-8-1965. Eu, Arlete Bentes Lima, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei, E eu, Geraldo Soares Dantas — Chefe de Secretaria, subscrevo.

VISTO

Semiramis Arnaud Ferreira — Supl. de Juiz Presidente da 2a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 9804 — 4.8.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 1965

NUM. 2.401

Edital de Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que requereram suas transferências para esta 1a. Zona, os seguintes eleitores: — Paulo Noletto Cruz, inscrito na 1a. Zona do Maranhão, sob o n. 3230; Helena de Siqueira Custódio, inscrita na 14a. Zona da Guanabara, sob o n. 42586; Odacio José de Castro, inscrito na 20a. Zona de Santarém, Pará, sob o n. 508; Manoel Odivaldo Penafort Ataíde, inscrito na 11a. Zona do Espírito Santo, sob o n. 3744; Caetano Vilar da Costa, inscrito na 3a. Zona da Guanabara, sob o n. 62411; Francisca Lima Rodrigues, inscrita na 13a. Zona de Bragança, Pará, sob o n. 183; Milton Castro, inscrito na 28a. Zona de Belém, Pará, sob o n. 9528; Francisca Mendonça Bastos, inscrita na 12a. Zona de Cametá, Pará, sob o n. 5079; Adelicio Celestino de Souza, inscrito na 5a. Zona de São Paulo, sob o n. 178632; Eugenio Pereira de Magalhães, inscrito na 1a. Zona do Território do Rio Branco, sob o n. 1185; João Ubirauna Leite, inscrito na 1a. Zona do Maranhão, sob o n. 16242; Manoel Carlos Ribeiro, inscrito na 23a. Zona de São Paulo, sob o n. 28761; José Lopes da Rocha, inscrito na 7a. Zona do Rio de Janeiro, sob o n. 90021; Maria Eugenia Sanchez e Santos, inscrita na 17a. Zona do Dis-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

trito Federal, sob o n. 45005; Sebastião Sales de Miranda, inscrito na 15a. Zona de Portél — Pará, sob o n. 5857; Aldenora Laura de Oliveira, inscrita na 5a. Zona de Pernambuco, sob o n. 28824; Leonidas Francisco Marques da Silva, inscrito na 25a. Zona de Capanema — Pará, sob o n. 44; Antonio Pereira de Souza, inscrito na 11a. Zona do Pará, sob o n. 3599; Decio Luiz Fleury Charmillot, inscrito na 4a. Zona da Guanabara, sob o n. 87744; José Ribamar Goulart de Carvalho, inscrito na 4a. Zona da Guanabara, sob o n. 89371; Reinaldo Hermenegildo Prado de Carvalho, inscrito na 12a. Zona da Guanabara sob o n. 77468; Iolanda de Castro Miranda, inscrita na 15a. Zona de Portél — Pará, sob o n. 10104.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco. — (a) **Olytho Toscano**, escrivão eleitoral da Primeira Zona.

(G. — Reg. n. 9787 — 4.8.65).

EDITAL N. 152/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os elei-

tores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acôrdo com a Lei Eleitoral em vigor. Alzira Soares de Matos, Maria Izabel da Silva Ribeiro, Rufino Silva damasceno, Dulcimar Ferreira Frazão, Sebastião Leandro da Silva, Oneide Lopes da Costa Duque, Francisco de Castro Marmoré, Valmir dos Remédoso Arina Lima Barfernandes Duarte, Osvaldina Eugenia dos Santos, Manoel Rodrigues da Costa, Raimundo Nonato Cardoso, Marina Lima Barroso, José Avelino Ferreira Botelho, Severo Souza, Osmar Pereira Réis, Raimunda Vieira de Souza, Ariete Ribeiro, Maria de Nazaré Correia Lima, Damásio dos Santos Ribeiro, Augustinho Maciel Pereira, Nizomar Vieira, Waldomira de Souza Santiago.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza Nobre

Juiz Eleitoral

(G. — Reg. n. 9730 — 4.8.65).

EDITAL N. 153/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acôrdo com a Lei Eleitoral em vigor.

Manoel Galdino Ferreira da Silva, Serapião Lazaro da Silva, José Mendes da Silva, Gonçalo Lagos Castelo Branco Leão, Olavo Lopes da Silva, Dário Freire de Oliveira, João Ferreira da Cunha Filho, Ernani Lourinho Formigosa, Lúcio Soares de Lima, Damiana Marques de Barros, Gabriel Farias e Silva, Agostinho Ramos Conde, Maria Magnolia Almeida, Francismilton Souza Castro, Benedito dos Santos Muniz, José Ribeiro do Carmo, Osmar Batista Paixão, Edson de Souza, Euclides Amorim Coelho, Silvio Bastos de Almeida, José da Silveira Mesquita, João Jorge Alves da Fonseca, José Antônio da Silva Filho, Mário da Concação Ferreira, Marlene Bentes Salgado, José Severino de Lima, Marina Alvés Farias, Santana Bezerra Duarte, Nemesio Ferreira da Silva, Germino Gomes da Silva, Clóvis de Oliveira, Raimundo da Silva Queiroz e Adalberto Rufino de Lima.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela "Imprensa Oficial" e

afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevê o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza
Nobre

Juiz Eleitoral

(G. — Reg. n. 9731 — 4.8.65).

EDITAL N. 155/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acôrdo com a lei Eleitoral em vigor.

Carlos Gomes de Araujo, José Pacheco da Silva, Lair Saraiva Gomes, Otília de Araujo Silva, Lizete Teixeira Borges, Raimundo Nonato Rodrigues de Souza, Raimundo Rodrigues Ferreira, Ferdinando de Oliveira Gadelha, Narilena Silva Felipe de Castro, Norival de Oliveira Alves, Emir Oeiras de Araujo, Edison Messias Alves, Francisco Basilio de Souza, Olavo Olimpio de Matos, Raimundo Nonato Corrêa Cardoso, Adamor da Silva, Maria Felix Barros, Domingos da Silva Araujo, Maria de Nazaré dos Santos, Jesus Lourenço Vara, Astromirando Cristo, José Abdias da Hora, Joana Pinheiro da Costa, João Queiroz Benigno, Amaury Henrique Garcia, Azamor Fonseca Novaes, Leonilio Costa Braga, Julieta Brito Martins, Luiz Eduardo Soares Carneiro, Manoel Bandeira de Souza, Jonas Darcilio Valente, Lourival Alves Bezerra, Laura Fernandes Gomes, Rachel Rabello da Silva, Antônio Martyres Rodrigues, João de Araujo Chaves, Manoel Barrio Dias Filho, Francisco Soares

da Silva, Raul Bentes, Laura Bonfim Casseb, Raimundo de Souza Silva, Waldemar Ferreira Torres Junior, e Roberto Cardoso Costa.

E para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevê o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza Nobre

Juiz Eleitoral

(G. n. 9733 — Dia 4.8.65).

EDITAL N. 156/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acôrdo com a lei Eleitoral, em vigor.

Adamar Queiroz da Silva, Artur Magalhães Xavier, Luiz Queiroz Brasiliense, Osvaldo Barroso Franco, Joaquim Lisboa de Souza, Maria Madalena de Oliveira, Roberto Marques Moreira, Ary Muniz de Queiroz, Dário Cardoso Bittencourt, Walter Lopes Afonso C a n c e l a, Laurimar Mello Corrêa da Rocha, Moacir Guedes Valentim, Mauricia da Silva Nogueira, Lourival Bragança, Rubem Cunha dos Santos, Raimundo Otávio de Souza Dantas, Caridade L a m e i r a de M a g a l h ã e s, Euzébio Ferreira dos Santos, Deusarina Leite da Purificação, João de Deus Trindade, Maria Izabel Campos Carril, Irecê Nazaré Brito e Silva, Jordão Corrêa de Souza, Maria Eugênia da Silva Souza, Raimunda Souza Lourei-

ro, Francisca Gomes de Souza, Guiomar de Souza Balesteros, e Ivale Oliveira de Araujo.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevê o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza

Nobre

Juiz Eleitoral

(G. Reg. n. 9734 — Dia 1.8.65).

EDITAL N. 157/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as vias de seus títulos de acôrdo com a Lei em vigor.

Ana Maria Nunes Lopes, Sebastião Valério de Souza, Inez Ana Martins e Silva, Robertina da Cruz Melo, Maria Consuelo Alves de Azevedo, Antônio Edson Pinto de Mendonça, José Américo Gomes de Oliveira, Omar Coutinho de Alencar, Edogildo Pedro Queiroz, Rubens Zacarias Vital, Djanir das Chagas Ramos, Raimundo Manoel Dantas e Souza, Maria Letícia de Souza Bugh, Júlio Cardoso Ferreira, José Rodrigues de Oliveira, Francisco Iris de Almeida, Nilson Cardoso Cavalcante, Jorge Adalberto de Souza, Iolando da Silva Leal, Moacir Nascimento Trindade, Armando de Souza Santana, José Maria Comes da Silva, Roberto da Silva Simões, Ivan Soares do Rego, Rodrigo Antonio dos Santos,

Carlos Francisco Pereira, Marcelino Carvalho de Oliveira, Raimundo Nonato da Conceição, João Perboyre Rosas e Elmi Batista de Oliveira.

E, para constar mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho de (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevê o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza

Nobre

Juiz Eleitoral

(G. Reg. n. 9735 — Dia 4.8.65).

EDITAL N. 158/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acôrdo com a lei Eleitoral, em vigor.

Nadir Azevedo dos Santos — Marilda Wanderley Coêlho — Tereza de Jesus Almeida — Arcelina Lisboa de Souza — Wilson Lisboa de Souza.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevê, datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza

Nobre

Juiz Eleitoral

(G. Reg. n. 9736 — Dia 4.8.65).